

Arquiteta-se.

10

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: ALEXON S. LIPPANO VICE-PRESIDENTE: ELI ESCARPINI
 1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 142/19

INICIATIVA: MESA DIRETORA

HISTÓRICO:
CRIA O "FUNDO DE REPARA-
MENTO E MODERNIZA
ÇÃO DA CÂMARA MUNICI-
PAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
Devolução

LEITURA: 22/10/19
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/

Projeto de Lei /2019

DOCUMENTO: <i>PL 0</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>94280</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>142</i>
DATA PROTOCOLO: <i>22/10/19</i>

cria o fundo de reaparelhamento e modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES por seus representantes na Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, seus programas e projetos de desenvolvimento, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas:

I – com execução de obras reforma das instalações destinadas ao funcionamento das atividades administrativas, e seu reaparelhamento;

II – com manutenção em geral, compreendendo-se a aquisição de material de consumo, bem como de outras despesas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

III – com a operacionalização de atividades administrativas finalísticas, capacitação e qualificação de servidores para exercício de suas atividades;

IV – com aquisições de imóveis, veículos, materiais e equipamentos permanentes, móveis em geral e demais materiais específicos necessários ao reaparelhamento, funcionamento e à operacionalização;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – site: <https://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Realista

[Signature]

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03/

V – com aquisições de equipamentos de informática, comunicação e serviços para o desenvolvimento e manutenção da tecnologia da informação;

VI – com despesas correntes e de capital, necessárias à manutenção de atividades de reforma e construção de instalações físicas;

VII – com promoção de ações, inclusive produção de programas de atividades de divulgação a população;

VIII – com a promoção e financiamento de estudos e pesquisas que, especificamente, atendam aos interesses e à função institucional da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

IX – com a realização de concursos públicos para cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. Os recursos do fundo não poderão ser utilizados com despesas de pessoal.

Art. 2º. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reparcelamento e Modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

I – as dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais a ele destinados;

II – os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

Realização ref.:

[Handwritten signatures and initials]

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

IV – as contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;

V – recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

VI – valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;

VII – alienação de materiais e bens inservíveis;

VIII – as garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes;

IX – as provenientes de multas impostas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, bem como os valores caucionados para participação em licitações;

X – as provenientes da venda de assinaturas ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

XI – as provenientes de aluguéis ou permissões ou autorização de uso de edifícios da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

XII – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício, havendo resultado positivo entre o confronto das disponibilidades financeiras da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e as obrigações decorrentes da execução orçamentária da despesa, o valor apurado será integralmente utilizado como recurso para abertura de crédito suplementar às dotações orçamentárias do Fundo Especial da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º. O Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim será administrado por um conselho denominado Conselho Gestor, integrado por sete membros:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Acabado

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

- a) os Vereadores membros da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Presidente, Vice, 1º Secretário e 2º Secretário);
- b) dois Vereadores escolhidos pelos demais parlamentares membros da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim; e
- c) dois servidores da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim designados pela Mesa Executiva do Poder Legislativo.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Reparcelamento serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sendo movimentados pelo Presidente do Conselho Gestor, que será o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, juntamente com o 1º Secretário da Casa, atuando o primeiro como ordenador de despesa.

§ 2º. As receitas a que se refere o art. 2º serão depositadas diretamente na conta especial acima referida, segundo planos de aplicação elaborados pelo Conselho Gestor, depois de apreciados e aprovados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim.

§ 3º. Os recursos provenientes do Fundo de Reparcelamento referido nesta Lei serão revertidos em receita própria da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim.

§ 4º. O orçamento da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, deve ser dotado de instrumentos para comportar os recursos decorrentes da arrecadação dos valores previstos nesta Lei.

§ 5º. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Reparcelamento, o disposto na lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 6º. A Comissão Executiva, em ato próprio, deverá fixar anualmente o plano de aplicação e utilização dos recursos do fundo, sendo dada a devida publicidade através do Diário Oficial do Poder Legislativo ou outros meios de publicação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

Art. 4º. O Fundo de Reparcelamento será regulamentado por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, mediante proposta do Conselho Gestor do Fundo.

§ 1º. Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo encaminhados pelo Conselho Gestor e estabelecer as prioridades de execução de despesas.

§ 2º. O regulamento conterà instruções normativas complementares à operacionalização do Fundo de Reparcelamento e sobre a estruturação e composição do Conselho Gestor, sua organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 5º. Trimestralmente será elaborado um relatório circunstanciado dos valores depositados a conta do Fundo de Reparcelamento, assim como das despesas realizadas, relatório este que ficará a disposição de todos os membros da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim.

Art. 6º. Compete à Diretoria Jurídica do Poder Legislativo a representação judicial e extrajudicial do Fundo de Reparcelamento e Modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim.

Art. 7º O fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Espírito Santo, sem prejuízo do controle e de auditoria interna, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com as finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. Os equipamentos e materiais de natureza permanente adquiridos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial a Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim à conta dos recursos de que trata o art. 2º da presente Lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, em 22 de outubro de 2019.


Alexon Soares Cipriano
Presidente

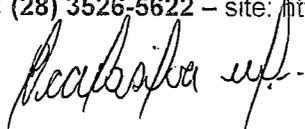

Ely Escarpini
Vice-Presidente


Elio Carlos Silva de Miranda
Primeiro Secretário


Silvio Coelho Neto
Segundo Secretário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 – site: <https://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 142/2019

INICIATIVA: MESA DIRETORA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Mesa Diretora visa criar o **“Fundo de Reaparelhamento e modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim”** e dá outras providências.

A lei em questão visa criar “Fundo de Reaparelhamento e modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim” cujo próprio nome já explica a finalidade.

2. O projeto de lei em questão trata de matéria altamente controversa em nossos Tribunais havendo aqueles que defendem a impossibilidade de criação de fundos pela Câmara Municipal, outros entendem que há a possibilidade de criação de fundos para este fim, e por fim, existem aqueles que advogam que mesmo havendo a possibilidade da criação de fundos, os valores eventualmente utilizados no fundo devem ser abatidos do duodécimo.

Ou seja, não há pacificidade sobre o tema.

Para melhor demonstrar os diferentes posicionamentos em relação ao tema juntamos em anexo o inteiro teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 949.018 do Rio Grande do Sul além de uma série de pareceres consultas do nosso Tribunal de Contas Estadual acerca de temas conexos.

3. No entanto, independentemente de qual linha se adote todos são unânimes ao vedar que o citado fundo seja provido por fontes outras que não sejam aquelas advindas da própria dotação da Câmara Municipal.

Assim, merecem **emenda modificativa no caput e supressiva nos incisos do artigo segundo** do projeto de lei em análise, por infringência ao artigo segundo da Constituição Federal.

4. De igual forma, invade esfera de competência privativa do Poder Executivo o inciso VII do artigo primeiro, devendo ser igualmente suprimido.
5. Diante destas e de outras questões que podem surgir, seria **prudente a consulta ao Tribunal de Contas e à Controladoria desta Casa de Leis**, acerca da possibilidade do objeto desta Lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de dezembro de 2019.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES**
PROC.(A/S)(ES) : **ALCIONIR ZANUZO MERTIN**
AGDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES**
ADV.(A/S) : **FERNANDO MATTES MACHRY**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se



ARE 949018 AGR / RS

refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministra Rosa Weber

Relatora



16/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES**
PROC.(A/S)(ES) : **ALCIONIR ZANUZO MERTIN**
AGDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES**
ADV.(A/S) : **FERNANDO MATTES MACHRY**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta dos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera a afronta aos arts. 2º, 29, 29-A e 37 da Constituição Federal.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO DIRETA DE INCOSTTUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.49612013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE ~ INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.



ARE 949018 AGR / RS

UNÂNIME.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.



16/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja fundamentação transcrevo:

[...]

Conforme se observa no art. 4º da Lei Municipal 2.496/2013, a constituição do fundo contábil em questão - Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Roque Gonzales destinado à aquisição de bens imóveis e construção de sua sede própria - é resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual está vinculado o fundo.

Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.



ARE 949018 AGR / RS

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede. Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, in verbis:

[...]

Portanto, a lei em questão não revela inconstitucionalidade formal ou material, pois é constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios [...].”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.” (ADI 2528, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno,



ARE 949018 AGR / RS

julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246
DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015.)

“PROCESSO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 681307 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013.)

Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES

PROC.(A/S) (ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN (77036/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES

ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY (76504/RS)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL**VOTO VISTA**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Cuidam os autos, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Roque Gonzales/RS, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.496/2013, que, por ato inaugural da Mesa Diretora do Poder Legislativo, institui o FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL na Câmara Municipal de Roque Gonzales, destinado à aquisição de bens imóveis e à construção da sede própria dos edis.

Aponta o autor da ação (a) existência de vício de iniciativa, pois, tratando-se de questão orçamentária, a competência para deflagrar o processo legislativo seria do Poder Executivo local, violando a independência entre os Poderes; (b) a impossibilidade de criação do fundo, na medida em que deve haver, anualmente, o retorno ao erário do Executivo das verbas não utilizadas pelo Legislativo, sendo ilegal e abusiva, portanto, a retenção de recursos para aplicação posterior sem prévia consulta e aprovação orçamentária; e (c) ofensa aos arts. 71 e 72 da Lei 4.320/1964.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.496/2013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE



ARE 949018 AGR / RS

INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.
“

Extrai-se o seguinte excerto do voto do relator:

“Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 89 e 10 da Constituição Estadual.

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede.

Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, *in verbis*:

Art. 72 da Lei 4.320/1964 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”



ARE 949018 AGR / RS

A entidade municipal, então, apresentou o Recurso Extraordinário suscitando violações aos seguintes dispositivos constitucionais: 2º, 29, 29-A, 37, 61, § 1º, 165 e 167, IX.

A decisão do Juízo *a quo* consubstanciou-se na deficiência de argumentos para atacar os fundamentos do aresto recorrido, o que foi objeto de específica impugnação no Agravo em Recurso Extraordinário.

Adveio decisão da lavra da Relatora, a insigne Min. ROSA WEBER, concluindo pela (a) consonância do aresto recorrido com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e (b) inexistência de ofensa direta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Interposto o Agravo Interno, foi submetido a julgamento na sessão virtual ocorrida entre 10/11/2017 a 16/11/2017, oportunidade em que pedi vista dos autos.

É o que há de se relatar.

Após exame dos caso e da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, tenho que não merece provimento o Agravo Interno, no que me alinho ao entendimento edificado pela Nobre Relatora.

Efetivamente, não há falar em vícios, sejam de ordem formal ou material, no tocante ao fundo especial idealizado na Lei 2.496/2013.

A ofensa à prerrogativa do chefe do Poder Executivo se revela quando a lei de iniciativa parlamentar disponha acerca de matérias afetadas reservadamente à provocação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por todos, cito os seguintes precedentes:

“Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é

**ARE 949018 AGR / RS**

firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017.”

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei



ARE 949018 AGR / RS

municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. RE 729.726-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/10/2017. (g.n.)”

Não se pode cogitar de desrespeito ao texto da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a confecção da norma municipal impugnada, advinda ao ordenamento jurídico municipal por ato procedimental legislativo instaurado por membro do Parlamento local, por cuidar de temática não entranhada no art. 61, 1º, da CARTA MAGNA.

De efeito, visa a norma a captar recursos pertencentes ao respectivo Poder, os quais serão alocados ao indigitado fundo em razão de economias próprias ou doações específicas, não se investindo de poder imanente ao chefe do Executivo local nem interveniência na gestão orçamentária municipal, dirigida pelo chefe da administração pública local (ADI 2444, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015). Ademais, não se está a criar, extinguir, alterar ou dispensar novas atribuições a órgãos públicos do Município de Roque Gonzales/RS.

Nessa quadra, peço vênica para reproduzir os precedentes desta CORTE citados pela i. Min. ROSA WEBER no *decisum* agravado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício



ARE 949018 AGR / RS

de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Consta-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. ADI 2.528, Rel. Min. EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 7/12/2015.”

“PROCESSO LEGISLATIVO POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. RE 681.307-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013.”

Por fim, quanto às demais questões, fora de dúvida que, para reformar o acórdão em apreço, nos termos propostos pelo agravante, se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, tornando-se indireta a ofensa à CARTA MAGNA, inviabilizando o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, adiro à posição da Relatora para NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também acho que, nesta hipótese, não se aplica a jurisprudência que reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo.

Portanto, estou acompanhando a Ministra Rosa.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES

PROC.(A/S) (ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN (77036/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES

ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY (76504/RS)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



PARECER/CONSULTA TC-016/2014 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 4.2.2015 – Ed. nº 347, p.5.

PROCESSO - TC-2494/2013
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO - CONSULTA
RESPONSÁVEL - JULIO MARIA DOS SANTOS

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA - DOEL-TCEES
9.10.2015 – Desconsidera a ERRATA disponibilizada no DC
TCEES 12.2.2015.

EMENTA

(ERRATA SEM EFEITO)

Errata da Ementa: (onde se lê: POSSIBILIDADE, leia-se:
IMPOSSIBILIDADE) - DOEL-TCEES 12.2.2015.

1) UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADQUIRIR E CONSTRUIR SUA SEDE OU PARA ADQUIRIR BENS DE CONSUMO - POSSIBILIDADE – 2) UTILIZAÇÃO DE TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SUAS INSTALAÇÕES - POSSIBILIDADE – 3) LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – 4) REVOGAÇÃO DO PARECER EM CONSULTA TC-011/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2494/2013, em que o Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, Sr. Júlio Maria dos Santos, formula consulta a este Tribunal, questionando acerca da utilização de *superávit* financeiro do exercício anterior de certa Câmara Municipal para construção de sua Sede, com abertura de novos créditos adicionais.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12.



RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de novembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder os questionamentos elaborados pelo Consulente nos termos de seu voto, que acompanhou o voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, exceto quanto ao item relativo à devolução de recurso à Prefeitura Municipal, em que prevaleceu, por maioria, o voto-vista do Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner, vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nesse ponto.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Estes autos têm por objeto consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Senhor Julio Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, recebida e encaminhada ao Relator após atendidas as determinações do Gabinete da Presidência, em cumprimento ao Art. 234, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A consulta trata de dúvida formulada em tese, suscitada na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o *caput* do Art. 233 *c/c* o parágrafo 1º, incisos I a IV da Resolução 261/2012, e refere-se à possibilidade de utilização de superávit financeiro do exercício anterior para construção da sede do Legislativo Municipal, por meio de abertura de créditos adicionais, em face do art. 29-A da Constituição Federal.

O expediente foi recebido e, por não estar instruído com parecer jurídico da assessoria jurídica do órgão, recebeu opinamento da 8ª Secretaria de Controle Externo pelo não conhecimento, quando então, já no Ministério Público de Contas sobreveio o mencionado parecer, como se vê às fls. 20/24, de modo que o parecer PPJC 885/2013 concluiu pela reanálise dos requisitos de admissibilidade e pelo consequente exame de mérito, por se considerar saneada a irregularidade processual.



O Conselheiro Relator que me antecedeu neste feito reconheceu a presença dos requisitos legais e admitiu a consulta, encaminhando-a à 8ª Secex que proferiu a Instrução Técnica OT – C 87/2013 (fls. 35/44), seguida do parecer PPJC 2286/2014 do Ministério Público de Contas (fl. 48), acolhendo integralmente o posicionamento da área técnica.

Foram, então, os autos encaminhados a esse Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do feito percebe-se que a consulta trata de dúvida formulada em tese, suscitada na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o *caput* do Art. 233 c/c o parágrafo 1º, incisos I a V da Resolução TC 261/2012.

Neste sentido, de acordo com as manifestações acostadas aos autos, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Nº OT-C 11/2014 (fls.23/28), nos seguintes termos:

III – MÉRITO

O primeiro questionamento apresentado pelo Consulente refere-se à utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aquisição de bens e para construção de Sede da Câmara.

É preciso trazer à baila dispositivos constitucionais relativos ao repasse a que a Câmara Municipal faz jus, com o fito do pagamento de despesas. Observe-se:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(...) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Verifica-se, no que toca ao Poder Legislativo, existir o repasse pelo Poder Executivo de valores orçamentariamente pré-estabelecidos.

Assim, o Tesouro Municipal tem a gestão da receita e das disponibilidades financeiras, transferindo recursos para o Legislativo realizar o pagamento de suas despesas.

Os órgãos do Poder Legislativo não são arrecadadores, não havendo "receita" da Câmara Municipal, mas tão somente o repasse constitucionalmente assegurado.

A autonomia do Poder Legislativo permanece assegurada na medida de sua participação na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Acerca das despesas do Poder Legislativo, José Afonso da Silva assim leciona⁶:

"A administração financeira do Poder Legislativo é de competência de sua Mesa Diretora, conforme a disciplina orçamentária que é prevista em lei federal. Tem ele orçamento autônomo, mas não tem o controle dos meios

⁶ Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores. P. 307 e 308.



financeiros correspondentes, que lhe hão de ser passados pelo Poder Executivo. Normas constitucionais definem esses mecanismos, a fim de garantir a autonomia da Câmara Municipal em face dos outros poderes estaduais. Agora, a Constituição, por meio desse art. 29-A, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, impõe limites a essa despesa por um procedimento constitucional demasiadamente minucioso e casuístico. É claro que isso importa limitações ao Poder Legislativo Municipal, que só poderiam, mesmo, ser impostas por via constitucional.” (grifou-se)

Desta forma, não sendo as Câmaras Municipais entes arrecadadores de receita pública, tendo em vista o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, os valores repassados e não utilizados no exercício, devem ser restituídos ao Tesouro Municipal ao final do exercício financeiro.

Neste sentido, não é possível que a Câmara utilize superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens.

Quanto ao último questionamento apresentado, observa-se a possibilidade de análise por esta Corte de Contas independentemente da ocorrência de superávit financeiro.

Trata-se da utilização de terreno de propriedade da Câmara como parte do pagamento na aquisição de outro imóvel para instalação de suas dependências.

Na realidade pretende a Câmara transferir, como parte do pagamento, imóvel de sua propriedade. Tal transferência, na medida em que retira o bem do patrimônio da Administração, equivale à sua alienação.

É certo que a Constituição Federal, estabelece, como regra, a necessidade de procedimento licitatório para alienação de bens. Observe-se:

“Art. 37 – (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei nº 8666/93 apresenta em seu art. 17, as exceções admitidas pelo ordenamento jurídico:

“Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) *dação em pagamento;*



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;" (grifou-se)

Observe-se, assim, que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa.

A lei nº 8666/94 estabelece algumas exceções nas alíneas a a i do inciso I do art. 17.

Assim, é necessário verificar se a situação descrita pelo consulente subsume-se a alguma dessas hipóteses.

Da simples leitura das alíneas *b*, *d* (vide § 3º), *e*, *f,g,h* e *i*, depreende-se que a situação em análise não se amolda ao descrito pelo legislador.

Resta, portanto, tecer alguns esclarecimentos sobre dação em pagamento (alínea a) e permuta (alínea c).

A dação em pagamento, na lição de Carlos Roberto Gonçalves¹, "é um acordo de vontades entre credor e devedor, por meio do qual o primeiro concorda em

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 4ª ed.. P. 307 a 309

receber do segundo, para exonerá-lo da dívida, prestação diversa da que lhe é devida.

Do conceito de dação em pagamento como acordo liberatório, em que predomina a ideia da extinção da obrigação, decorrem seus elementos constitutivos: a) a existência de uma dívida; b) a concordância do credor, verbal ou escrita, tácita ou expressa; c) a diversidade da prestação oferecida, em relação à dívida originária.

A existência de uma dívida é pressuposto básico, pois não há como solver dívida inexistente.

(...)

Denota-se, pela redação do art. 356 do Código Civil, que a dação em pagamento é considerada forma de pagamento indireto.”

Desta forma, verifica-se que o instituto dação em pagamento, nos moldes insculpidos na Lei 8666/93, permite que a Administração libere-se de uma dívida através da transferência do domínio de um imóvel.

Segundo Marçal Justen Filho², “não se admite a dação em pagamento quando a Administração puder obter, através da venda, um resultado mais vantajoso. A hipótese da alínea ‘a’ pressupõe não apenas a facilidade de extinção da dívida, mas é indispensável que a liquidação do imóvel, por via de licitação, não seja apta a produzir receitas mais elevadas.”

Desta forma, observa-se que a licitação é a regra e para utilizar-se do instituto dação em pagamento a Administração precisa demonstrar que é mais vantajoso que o procedimento licitatório.

Na hipótese aventada pelo Consulente, não há sequer que se implementar tal análise já que é impossível a dação em pagamento em razão da inexistência de dívida a ser solvida.

Assim, pelas razões expostas, discordamos do entendimento exarado no Acórdão 1783/06 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, assim como na Consulta nº 837.554 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que consideram a possibilidade de dação em pagamento.

No que concerne à permuta (art. 17, I,c), na lição de Carvalho de Mendonça³, trata-se “de contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, excluindo o dinheiro.

(...) Quando um dos contraentes faz a reposição parcial em dinheiro, a troca não se trasmuta em compra e venda, salvo se representar mais da metade do pagamento.”

Assim, tratando-se de permuta, é possível ser o dinheiro utilizado na negociação, desde que não represente mais da metade do pagamento.

Além disso, a lei 8666/93 determina que a permuta seja realizada por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. P. 177

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 4ª ed.. P. 347/348



Desta forma, o imóvel deve destinar-se ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Marçal Justen filho ressalta que a permuta não deve ser realizada se a Administração puder obter, através da venda, um resultado mais vantajoso.⁴

Atendidos os retro mencionados requisitos é possível que a Administração realize a permuta de bens imóveis.

Para que a troca possa ser realizada e conseqüentemente que o procedimento licitatório seja dispensado, é preciso que:

1 – o dinheiro eventualmente utilizado na negociação não represente mais da metade do pagamento.

2 – o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (conforme inciso X do art. 24 da lei 8666/94)

3 – através da venda do imóvel a Administração não possa obter resultado mais vantajoso.

Quanto ao questionamento apresentado pelo Consulente (possibilidade de utilização de terreno como parte do pagamento para aquisição de imóvel), vislumbra-se como única exceção à exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para alienação do bem, o contrato de permuta, nos termos do art. 17, I, c, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da Lei Complementar nº 621/2012.

Quanto ao **mérito**, opina-se pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública.

Opina-se ainda pela necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa.

Entretanto, pode ser a licitação dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94 (contrato de permuta de bens imóveis), observados todos os requisitos legais.

3. DISPOSITIVO

⁴ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. P. 178



Ante o exposto, **VOTO**:

3.1 pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 Quanto ao mérito, em consonância com a área técnica e a Procuradoria Especial de Contas, para que seja respondida nos seguintes termos:

Impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecador de receita pública.

Necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94 (contrato de permuta de bens imóveis), observados todos os requisitos legais.

Após as comunicações de praxe, e o transito em julgado administrativo, **arquivem-se** os presentes autos.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr Júlio Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2013, objetivando que seja respondida a seguinte questão:

Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, tendo em vista ser o Relator à época, oportunidade em que o remeti para a manifestação da área Técnica, ao que opinou, preliminarmente ao mérito, pela ausência do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica, um dos requisitos de admissibilidade, pugnando pelo não conhecimento da presente Consulta.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, verificando a juntada superveniente do parecer jurídico por parte do consulente, opinou por considerar sanada a irregularidade processual com a conseqüente admissibilidade da Consulta em tela, com o seguinte questionamento:

“Suponhamos que uma determinada Câmara Municipal tenha apurado um superávit financeiro no exercício anterior. Ante a possibilidade de infringir ao disposto no art. 29-A da CF/88, poderia tal Câmara usar esse superávit, abrindo novos créditos adicionais, com o seguinte objetivo:

- 1) Adquirir ou construir um imóvel para instalação de sua Sede?
- 2) Adquirir bens de consumo, tais como: móveis, computadores, veículo, entre outros?
- 3) Caso a Câmara possua um terreno, o mesmo pode ser utilizado como parte do pagamento para aquisição de um imóvel que seria utilizado para suas instalações?”

A Consulta foi admitida e os autos remetidos para a manifestação técnica, que, por meio da OTC 87/2013 adentrou no mérito para responder ao questionamento, no que foi integralmente acompanhada pelo MP de Contas, bem como pelo atual relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, opina-se pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecador de receita pública”.

“Opina-se ainda pela necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa. Entretanto, pode ser a licitação dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8.666/93 (contrato de permuta de bens imóveis), observados todos os requisitos legais.”

Com a finalidade de me inteirar da matéria, pedi vista dos presentes autos. É o relatório. Segue o Voto.



FUNDAMENTAÇÃO

Na resposta dada pela Área Técnica e seguida pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator "(...) pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública", é utilizado como principal fundamento de que a Câmara Municipal não pode auferir receitas.

Realmente, a Câmara Municipal tem como única forma de ser mantida, o repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo auferir receitas. Entretanto, a economia anual que uma Câmara faz em seus gastos e que resulta em um superávit ao final de um ano não pode ser considerado como receita.

Nos termos do artigo 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 "Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

Assim, tal argumento não é suficiente para obrigar que a Câmara Municipal devolva ao Poder Executivo o valor do superávit financeiro ao final de um exercício. De qualquer maneira, vale ressaltar que a devolução deverá ser feita obrigatoriamente caso haja previsão na Lei Orgânica Municipal.

Importante citar que a matéria foi parcialmente enfrentada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta TC nº 11/2002, em que firmou o entendimento de que ao final do exercício financeiro, se houver saldo remanescente, tal quantia não deverá ser devolvida ao executivo, devendo ser evidenciada na prestação de contas da câmara e nos demonstrativos contábeis, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de disposição contrária em lei orgânica municipal, bem como que a utilização da economia financeira do exercício anterior deverá respeitar o orçamento quanto a previsão legislativa dos gastos, ou seja, providenciado, se necessário, créditos adicionais de acordo com a Lei 4320/64, inclusive com criação de rubrica específica.



É bom acrescentar que com a aplicação financeira dos valores economizados, a Câmara, por não poder ter receita, deverá repassar ao município o resultado dos rendimentos.

Entretanto, o questionamento não se resume a devolução ou não do *superávit*, mas sim a possibilidade do seu uso no exercício seguinte em aquisição de bens, inclusive de imóvel, em exercício seguinte, tendo em vista os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

Há de se ressaltar que é possível este uso, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF.

Esse raciocínio responde as perguntas 1 e 2.

No tocante à questão número 3, que se refere a possibilidade de utilização de um terreno de propriedade da Câmara Municipal como parte de pagamento para aquisição de um imóvel destinado às suas instalações, inicialmente, imperativo destacar o que estabelece o inciso XXI do art. 37 da CF/88⁵.

Para enfrentarmos esta questão específica, tomamos por base o ensinamento do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que mui sabiamente escreve sobre Alienação de bens da Administração Pública sem licitação, com as seguintes instruções:

O art. 17 da Lei 8666/93 é dedicado a regulamentar as alienações, assim entendidas as transações que objetivem a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, de bens da Administração, *lato sensu*, para terceiros.⁶

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 206.



Nas alíneas do inciso I do art 17 da Lei 8666/93, que tratam da alienação de bens imóveis, estão elencadas as hipóteses pelas quais poderá se dar esta alienação, que são elas:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, (...)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, (...)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (...)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7/12/1976, (...)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inserido no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social (...)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal (...)

De acordo com a doutrina citada, e por exclusão, entendo que o único instituto cabível no caso que ora se apresenta a esta Corte seria a Permuta. Pois, a dação em pagamento, pressupõe a existência de uma dívida, o que não seria o caso.

Desta forma, considerando que o instituto da Permuta se amolda ao caso sob análise, é imperativo que atenda aos requisitos para aquisição do imóvel pretendido pela Administração. Vejamos:

Além de ter restringido a possibilidade de licitação dispensada à permuta de imóveis, fixou a alínea "c" do inciso I do art. 17 da lei 8666/93⁷ que o imóvel

⁷ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;



pretendido pela Administração deve preencher os requisitos do art. 24, X⁸ do mesmo diploma legal. Assim, para que se viabilizasse a permuta com licitação dispensada, era imprescindível a concomitante ocorrência dos seguintes requisitos:

- Que o imóvel, objeto da futura alienação, somente se destaque do patrimônio público em atendimento ao interesse público, sendo precedido de avaliação prévia e, tratando-se de órgão da Administração direta, autarquia ou fundacional, de lei autorizadora;
- Que a Administração esteja pretendendo adquirir outro imóvel;
- Que o imóvel pretendido vise às finalidades precípua da Administração;
- Que as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;⁹
- Que o preço, considerado para fins de permuta seja compatível com o praticado no mercado. Esse aspecto deverá ser documentado também com laudo de avaliação de outro instrumento idôneo.¹⁰

Portanto, respondendo ao questionamento formulado no item 3, sobre a possibilidade de utilização de terreno como parte do pagamento para aquisição de imóvel, entendo que seria possível a utilização do instituto da permuta, por exclusão às hipóteses de alienação de bens imóveis, previstas no inciso I do art. 17 da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO no sentido de divergir do entendimento exarado pela equipe técnica e MP de Contas no tocante aos itens 1 e 2. Porém, acompanho o opinamento emitido referentes ao item 3 da Consulta, nos seguintes termos:

- a) Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) No que tange ao mérito da consulta, para respondê-la divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao item 1 e 2, pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para

⁸ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

⁹ O TCU entendeu, no que concerne à dispensa de licitação para aquisição de imóveis, que o enquadramento no art. 24, inc. X, somente é possível quando a localização do imóvel for condizente para a escolha. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-625,362/95-0. Decisão nº 337/1998 – 1ª Câmara. Relator: Min. Carlos Átila.

¹⁰ Op. Cit., pag. 238/239.



adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento, Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.

- c) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Estes autos têm por objeto consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Senhor Júlio Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, recebida e encaminhada ao Relator após atendidas as determinações do Gabinete da Presidência, em cumprimento ao Art. 234, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A consulta trata de dúvida formulada em tese, suscitada na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o *caput* do Art. 233 c/c o parágrafo 1º, incisos I a IV da Resolução 261/2012, e refere-se à possibilidade de utilização de superávit financeiro do exercício anterior para construção da sede do Legislativo Municipal, por meio de abertura de créditos adicionais, em face do art. 29-A da Constituição Federal.

O expediente foi recebido e, por não estar instruído com parecer jurídico da assessoria jurídica do órgão, recebeu opinamento da 8ª Secretaria de Controle Externo pelo não conhecimento, quando então, já no Ministério Público de Contas sobreveio o mencionado parecer, como se vê às fls. 20/24, de modo que o parecer PPJC 885/2013 concluiu pela reanálise dos requisitos de admissibilidade e pelo



consequente exame de mérito, por se considerar saneada a irregularidade processual.

O Conselheiro Relator que me antecedeu neste feito reconheceu a presença dos requisitos legais e admitiu a consulta, encaminhando-a à 8ª Secex que proferiu a Instrução Técnica OT – C 87/2013 (fls. 35/44), seguida do parecer PPJC 2286/2014 do Ministério Público de Contas (fl. 48), acolhendo integralmente o posicionamento da área técnica.

Na 30ª sessão plenária deste Tribunal, proferi voto (fl. 52-59) no sentido de acompanhar a instrução técnica da 8ª Secex, pela *impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública*, assim como pela *necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa*.

O Conselheiro Presidente, Domingos Augusto Taufner, solicitou vistas dos autos e proferiu voto divergente às fls. 61-67.

2. Fundamentação

A argumentação que fundamenta o voto de vista do Conselheiro Presidente demonstra um modo mais acertado, a meu ver, de se interpretar a matéria da consulta, sobretudo porque utiliza como premissa o fato de que superávit financeiro não pode ser considerado receita pública, invocando ainda como precedente o Parecer em Consulta TC 11/2002 sobre a não obrigatoriedade de devolução, pelo Legislativo, de saldo remanescente ao final do exercício, que trata parcialmente da questão.

Assim, modifico meu posicionamento e passo a adotar como motivação de decisão a fundamentação do voto de vista, como se transcreve:

Na resposta dada pela Área Técnica e seguida pelo ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator "(...) pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de



não ser ente arrecadador de receita pública”, é utilizado como principal fundamento de que a Câmara Municipal não pode auferir receitas.

Realmente, a Câmara Municipal tem como única forma de ser mantido, o repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo auferir receitas. Entretanto, a economia anual que uma Câmara faz em seus gastos e que resulta em um superávit ao final de um ano não pode ser considerado como receita.

Nos termos do artigo 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Assim, tal argumento não é suficiente para obrigar que a Câmara Municipal devolva ao Poder Executivo o valor do superávit financeiro ao final de um exercício. De qualquer maneira, vale ressaltar que a devolução deverá ser feita obrigatoriamente caso haja previsão na Lei Orgânica Municipal.

Importante citar que a matéria foi parcialmente enfrentada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta TC nº 11/2002, em que firmou o entendimento de que ao final do exercício financeiro, se houver saldo remanescente, tal quantia não deverá ser devolvida ao executivo, devendo ser evidenciada na prestação de contas da câmara e nos demonstrativos contábeis, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de disposição contrária em lei orgânica municipal, bem como que a utilização da economia financeira do exercício anterior deverá respeitar o orçamento quanto a previsão legislativa dos gastos, ou seja, providenciado, se necessário, créditos adicionais de acordo com a Lei 4320/64, inclusive com criação de rubrica específica.

É bom acrescentar que com a aplicação financeira dos valores economizados, a Câmara, por não poder ter receita, deverá repassar ao município o resultado dos rendimentos.

Entretanto, o questionamento não se resume a devolução ou não do *superávit*, mas sim a possibilidade do seu uso no exercício seguinte em aquisição de bens, inclusive de imóvel, em exercício seguinte, tendo em vista os limites do art. 29-A da Constituição Federal.

Há de se ressaltar que é possível este uso, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF.

Esse raciocínio responde as perguntas 1 e 2.

No tocante à questão número 3, que se refere a possibilidade de utilização de um terreno de propriedade da Câmara Municipal como parte de pagamento para aquisição de um imóvel destinado às suas instalações, inicialmente, imperativo destacar o que estabelece o inciso XXI do art. 37 da CF/88¹¹.

Para enfrentarmos esta questão específica, tomamos por base o ensinamento do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que mui sabiamente escreve sobre Alienação de bens da Administração Pública sem licitação, com as seguintes instruções:

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O art. 17 da Lei 8666/93 é dedicado a regulamentar as alienações, assim entendidas as transações que objetivem a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, de bens da Administração, lato sensu, para terceiros.¹²

Nas alíneas do inciso I do art 17 da Lei 8666/93, que tratam da alienação de bens imóveis, estão elencadas as hipóteses pelas quais poderá se dar esta alienação, que são elas:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, (...)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, (...)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (...)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7/12/1976, (...)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inserido no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social (...)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal (...)

De acordo com a doutrina citada, e por exclusão, entendo que o único instituto cabível no caso que ora se apresenta a esta Corte seria a Permuta. Pois, a dação em pagamento, pressupõe a existência de uma dívida, o que não seria o caso.

Desta forma, considerando que o instituto da Permuta se amolda ao caso sob análise, é imperativo que atenda aos requisitos para aquisição do imóvel pretendido pela Administração. Vejamos:

Além de ter restringido a possibilidade de licitação dispensada à permuta de imóveis, fixou a alínea "c" do inciso I do art. 17 da lei 8666/93¹³ que o imóvel pretendido pela

¹² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 206.

¹³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Administração deve preencher os requisitos do art. 24, X¹⁴ do mesmo diploma legal. Assim, para que se viabilizasse a permuta com licitação dispensada, era imprescindível a concomitante ocorrência dos seguintes requisitos:

- Que o imóvel, objeto da futura alienação, somente se destaque do patrimônio público em atendimento ao interesse público, sendo precedido de avaliação prévia e, tratando-se de órgão da Administração direta, autarquia ou fundacional, de lei autorizadora;
- Que a Administração esteja pretendendo adquirir outro imóvel;
- Que o imóvel pretendido vise às finalidades precípuas da Administração;
- Que as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;¹⁵
- Que o preço, considerado para fins de permuta seja compatível com o praticado no mercado. Esse aspecto deverá ser documentado também com laudo de avaliação de outro instrumento idôneo.¹⁶

Portanto, respondendo ao questionamento formulado no item 3, sobre a possibilidade de utilização de terreno como parte do pagamento para aquisição de imóvel, entendo que seria possível a utilização do instituto da permuta, por exclusão às hipóteses de alienação de bens imóveis, previstas no inciso I do art. 17 da Lei 8666/93.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

3.1 pelo CONHECIMENTO da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 Quanto ao mérito, encampando o voto de vista do Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner e divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja respondida nos seguintes termos:

- a) pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento, Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A

¹⁴ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

¹⁵ O TCU entendeu, no que concerne à dispensa de licitação para aquisição de imóveis, que o enquadramento no art. 24, inc. X, somente é possível quando a localização do imóvel for condizente para a escolha. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-625,362/95-0. Decisão nº 337/1998 – 1ª Câmara. Relator: Min. Carlos Átila.

¹⁶ Op. Cit., pag. 238/239.



da CF/88.

- b) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se** os presentes autos.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr Júlio Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, no exercício de 2013, com o objetivo de resposta a seguinte questão em tese:

"Suponhamos que uma determinada Câmara Municipal tenha apurado um superávit financeiro no exercício anterior. Ante a possibilidade de infringir ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, poderia tal Câmara usar esse superávit, abrindo novos créditos adicionais, com o seguinte objetivo:

- 1 – adquirir ou construir um imóvel para instalação de sua sede?
- 2 – adquirir bens de consumo, tais como: móveis, computadores, veículo, entre outros?
- 3 – caso a Câmara possua um terreno, o mesmo pode ser utilizado como parte do pagamento para aquisição de um imóvel que seria utilizado para suas instalações?"

O expediente foi encaminhado ao Relator à época que solicitou manifestação técnica da 8ª Secretaria de Controle Externo. Pela ausência de parecer jurídico da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Domingos Martins o posicionamento foi pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista a afronta ao artigo 122, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES). Posteriormente, conforme se nota entre as folhas 20 e



24, o parecer jurídico foi juntado aos autos possibilitando, assim, a continuidade da tramitação, após o saneamento da irregularidade processual.

Ato seguinte, a 8ª Secretaria de Controle Externo procedeu à análise da consulta, emitido a OTC 87/2013 e concluindo da seguinte forma:

Quanto ao **mérito**, opina-se pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública.

Opina-se ainda pela necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa.

Entretanto, pode ser a licitação dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94 (contrato de permuta de bens imóveis), observados todos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em seu parecer PPJC 2286/2014 concordou com a Área Técnica acolhendo "*in totum*" a OTC 87/2013.

Na 30ª Sessão Ordinária de 2014 do Plenário, o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo explicitou o seu entendimento acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas ao se manifestar no Voto 1951/2014 (fls. 52/59), concluindo com a seguinte argumentação:

3.2 Quanto ao mérito, em consonância com a área técnica e a Procuradoria Especial de Contas, para que seja respondida nos seguintes termos:

Impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública.

Necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94 (contrato de permuta de bens imóveis), observados todos os requisitos legais.

O Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner solicitou vista dos autos. Posteriormente proferiu seu voto (fls. 61/67) divergindo do Relator e conseqüentemente da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, apresentando o seguinte entendimento:



Por todo o exposto, VOTO no sentido de divergir do entendimento exarado pela equipe técnica e MP de Contas no tocante aos itens 1 e 2. Porém, acompanho o opinamento emitido referentes ao item 3 da Consulta, nos seguintes termos:

- a) Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) No que tange ao mérito da consulta, para respondê-la divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao item 1 e 2, pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento, Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.
- c) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

O Voto Vista sensibilizou o Conselheiro Ranna que realizou nova reflexão sobre o tema, alterando seu entendimento e acompanhando o pensar do Conselheiro Taufner, emitindo o Voto 2110/2014 da seguinte forma:

3.2 Quanto ao mérito, encampando o voto de vista do Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner e divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja respondida nos seguintes termos:

- a) pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento, Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.
- b) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia, e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

Para melhor entendimento da matéria pedi vista dos autos.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata a consulta em tese sobre a forma correta de utilização do superávit financeiro por parte de Câmara Municipal. Cito a Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, § 2º para trazer à discussão o conceito legal assim definido:



§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Dessa forma, não se pode comparar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro com o conceito de receita.

Apesar de não haver um conceito legal para receita, cito o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, pág. 9, que assim busca definir o termo:

“Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingresso extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.”

Como o conceito trata de receita sendo um “ingresso de recursos financeiros” concordo com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas que o Poder Legislativo não possui tal competência, não sendo atividade fim de nenhuma Casa de Leis a arrecadação de receitas, tendo em vista tratar-se de responsabilidade do Poder Executivo.

Porém, discordo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas sobre a argumentação de que não é possível o Poder Legislativo obter superávit financeiro sob a argumentação de que não se trata de ente arrecadador. Como visto, o superávit financeiro é uma relação entre ativo e passivo, não sendo assim imprescindível a figura da receita, sendo o entendimento restrito ao fato de que a economia anual, ou seja, um passivo financeiro menor que o repasse anual realizado pelo Poder Executivo em forma de duodécimos é suficiente para a geração da diferença positiva.

Logo, no meu entender, não cabe abordar o tema pela discussão do Poder Legislativo ser ou não ente arrecadador.



O que se deve discutir é se deve ser feita ou não a devolução do superávit financeiro ao final do exercício e, não sendo devolvido, como deve ser utilizado tal recurso.

Na posição de gestor recaem sobre o presidente da Câmara Municipal as atribuições administrativas comuns a qualquer gestão como, por exemplo, do patrimônio, dos compromissos financeiros e da política de gestão de pessoas.

Para a execução de tal tarefa, o Poder Legislativo recebe recursos em percentuais da receita arrecadada pré-definidos na Constituição da República, bem como possui limites de gastos, que também foram estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quis o legislador delimitar a atuação do gestor e impedir abusos no uso, mas ao mesmo tempo, deixou um espaço de atuação para não engessar a administração.

Logo, respeitando os limites legais, o gestor da Casa de Leis municipal deve otimizar o uso do recurso considerando os requisitos de concepção da despesa pública, a saber: legalidade, legitimidade, economicidade, utilidade e oportunidade.

Dessa forma, ao findar o exercício, caso seja gerado o superávit financeiro e considerando que todas as despesas propostas foram realizadas, conclui-se que o gestor cumpriu o seu papel e zelou pelo bom uso do recurso público.

A questão a ser respondida é se esse superávit financeiro resultado da correta gestão feita pelo Presidente da Câmara Municipal pode ser utilizado para a construção de sede, aquisição de bens e outros fins.

A resposta encontra amparo na legislação em vigor e nos princípios da Administração Pública.

A Constituição da República em seu art. 29-A, § 1º, limitou o gasto com pessoal das Câmaras Municipais a 70% de sua receita, como pode ser visto:



§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Logo, o legislador possibilitou que obrigatoriamente, no mínimo, os 30% restantes pudessem ser usados em com outras necessidades que não fosse o gasto com pessoal. Essa já é margem de gestão do Presidente da Câmara por exercício e é com ela que se deve administrar a rotina da Casa de Leis municipal.

Mas, se houve superávit significa que não foi necessário o gasto total dos citados 30% da receita da Câmara. Se não foi necessário, não há porque ficar com esse recurso. Mais uma vez destaca-se que a economia realizada é dever do bom gestor e que reconhecimento virá da própria sociedade que elegeu os seus representantes.

Cabe destacar, ainda, que a atividade fim do Poder Legislativo não repousa em aquisições e formação de patrimônio. Aos vereadores é destinada, entre outras, a elaboração de leis e a fiscalização do Poder Executivo. Não pode ser objetivo da Casa de Leis acumular patrimônio, realizar grandes aquisições ou investimentos. Se assim o fosse a Constituição da República não limitaria o total dos gastos àqueles previstos no art. 29 – A, que determina o gasto total, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, a margens que vão de 3,5% a 7,0% do somatório da receita tributária e das transferências, conforme o total de habitantes da população do município. Vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Lembro que o orçamento municipal tem, no Poder Legislativo, o centro de sua aprovação, cabendo a esse Poder realizar alterações de maneira a adequar a proposta do Poder Executivo à finalidade pública de atender ao interesse coletivo. Se a aquisição de um bem é necessária para o atingimento do objetivo maior do Estado, se a sociedade reconhece como uma prioridade, se os representantes do povo



alcançam uma decisão consensual, que o orçamento anual ou do Poder Legislativo ou do Poder Executivo contenha a previsão de tal gasto.

Ressalta-se que a Constituição da República não quis estender os limites com gasto total para os Poderes a nível estadual e federal. Logo, por vontade do constituinte, a regra é restrita aos municípios, nesse caso as Câmaras. Assim, não seria justo alongar esse pensamento a outras esferas.

Digo isso em virtude do questionamento que fiz a respeito do uso do mesmo superávit por parte da Corte de Contas. Logo, deixo aqui registrado que a consulta em tese torna-se desnecessária para outros poderes em outros níveis pela simples ausência de previsão legal.

Aproveito para reiterar minhas considerações iniciais. O Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e nossa Corte de Contas também não se enquadram na definição de ente arrecadador e mesmo assim não possuem limite de gasto total. Assim quis o constituinte. Porém, ao tratar de município, a Constituição da República amarrou o teto do gasto e vejo nesse ponto o grande diferencial da questão ora apresentada.

Entendo que ao final do exercício caso se apure superávit financeiro, esse deve ser devolvido aos cofres do Poder Executivo. As construções e aquisições necessárias à manutenção das atividades legislativas podem ser feitas por intermédio da inclusão no orçamento do Legislativo para o exercício seguinte ou integralmente pelo próprio Poder Executivo, conforme for a melhor opção.

Não sou o único a entender dessa forma. Passo a citar decisões semelhantes de outros Tribunais de Contas, em rol exemplificativo, apenas como forma de demonstrar que mesmo sendo um país de dimensões continentais e com realidades completamente distintas entre os mais de 5.500 municípios, nessa matéria já existe entendimento semelhante ao meu.



Começo pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que em sua Decisão nº 5024/2009, resultante da consulta COM 09/00559500, concluiu:

6.2. Responder a consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Em observância aos princípios constitucionais da unidade e da universalidade do orçamento (art. 165 da Constituição Federal), cabe ao Poder Executivo repassar recursos financeiros (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, contabilizados segundo o Plano de Contas Único instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, de adoção obrigatória com vistas à consolidação das contas nacionais, sob a forma de “transferências financeiras”, de natureza extra-orçamentária, competindo ao Legislativo proceder a devolução ao Tesouro Municipal até o final do exercício, mediante registro contábil de “transferência financeira concedida”, dos valores monetários não utilizados, apurados em caixa no encerramento do exercício, bem como inventariar os bens e outros valores que se encontrem em sua posse. (g.n)

Outro Tribunal de Contas com decisão semelhante é o do estado de Minas Gerais. Na consulta nº 684.661 a Corte de Contas mineira traduz em palavras da seguinte forma o tratamento de superávit financeiro:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. I. SALDO DE CAIXA NÃO DEVOLVIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO. DEDUÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS DO EXECUTIVO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. II. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE CONSULTAS SOBRE O ASSUNTO, RELATADAS PELO CONSELHEIRO EDUARDO CARONE.

MÉRITO

No mérito, adoto o parecer da douta Auditoria, que se reportou a diversas consultas relatadas pelo eminente Conselheiro Eduardo Carone Costa e que elucidam da primeira à terceira indagações formuladas, propondo seja o mesmo remetido ao Consulente.

No que concerne à quarta indagação, devo enfatizar que, havendo saldo positivo não devolvido pela Câmara no final do exercício, este deve ser tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara durante o exercício seguinte, ou seja, o saldo retido deverá ser deduzido dos repasses duodecimais do Executivo ao Legislativo no exercício seguinte. (g.n.)

Percebe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais não só se posicionou a favor da devolução como orienta o desconto do valor do superávit financeiro no duodécimo do exercício seguinte.

Em relação a um possível desconto do valor do superávit financeiro do repasse do duodécimo à Câmara, sendo matéria orçamentária de legislação exclusiva do Chefe do Executivo, sugiro que os municípios os quais as respectivas Leis Orgânicas não constem a obrigação de devolução do superávit ao fim do exercício, que procedam à adequação da legislação municipal como forma de evitar que tal expediente possa vir a ser tema de impasse e quebra da harmonia dos Poderes Municipais.

Já o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi além e inseriu na Resolução nº 222/92 e alterações, criada com o objetivo de enumerar irregularidades que podem levar a rejeição de contas municipais o seguinte dispositivo:

Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas: (...)

XLIV - a ausência de devolução, ao erário, do saldo financeiro da Câmara Municipal existente em 31 de dezembro de cada exercício, à exceção dos recursos financeiros que se vinculem exclusivamente ao pagamento de "Restos a Pagar", na exata quantia dos compromissos correspondentes; (...)

Por último, destaco que essa Corte de Contas possui outro entendimento que atualmente vem sendo utilizado. Trata-se do Parecer Consulta TC 011/2002. Assim, para evitar qualquer tipo de insegurança jurídica considero que, se reconhecido como melhor opção pelo douto Plenário, esse novo parecer consulta deva entrar em vigor a contar de 01 de janeiro de 2015, data pela qual o parecer anterior perde sua eficácia.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003¹⁷, acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, com os argumentos que colacionei aos autos, e **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – No que tange os itens 1 e 2 por responder à consulta na forma da OTC 87/2013, com os argumentos trazidos neste voto, por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios

¹⁷ Art. 29, V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;



seguintes;

III – No que concerne o item 3, voto acompanhando as razões do Conselheiro Relator;

IV – Pela revogação do Parecer Consulta 011/2002.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Inicialmente devo assinalar que o presente feito tem por objeto **consulta** formulada a este Tribunal de Contas pelo Senhor **Júlio Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins**, recebida e encaminhada ao Relator após atendidas as determinações do Gabinete da Presidência, em cumprimento ao Art. 234, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A consulta trata de dúvida formulada em tese, suscitada na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o *caput* do Art. 233 c/c o parágrafo 1º, incisos I a IV da Resolução 261/2012, e refere-se à possibilidade de utilização de superávit financeiro do exercício anterior para construção da sede do Legislativo Municipal, por meio de abertura de créditos adicionais, em face do art. 29-A da Constituição Federal, nos seguintes termos.

“Suponhamos que uma determinada Câmara Municipal tenha apurado um superávit financeiro no exercício anterior. Ante a possibilidade de infringir ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, poderia tal Câmara usar esse superávit, abrindo novos créditos adicionais, com o seguinte objetivo:

- 1 – adquirir ou construir um imóvel para instalação de sua sede?
- 2 – adquirir bens de consumo, tais como: móveis, computadores, veículo, entre outros?
- 3 – caso a Câmara possua um terreno, o mesmo pode ser utilizado como parte do pagamento para aquisição de um imóvel que seria utilizado para suas instalações?”

O expediente foi recebido e, por não estar instruído com parecer jurídico da assessoria jurídica do órgão, recebeu opinamento da 8ª Secretaria de Controle



Externo pelo não conhecimento, quando então, já no Ministério Público de Contas sobreveio o mencionado parecer, como se vê às fls. 20/24, de modo que o parecer PPJC 885/2013 concluiu pela reanálise dos requisitos de admissibilidade e pelo consequente exame de mérito, por se considerar saneada a irregularidade processual.

O Conselheiro Relator que me antecedeu neste feito reconheceu a presença dos requisitos legais e admitiu a consulta, encaminhando-a à 8ª Secex que proferiu a Instrução Técnica OT – C 87/2013 (fls. 35/44), seguida do parecer PPJC 2286/2014 do Ministério Público de Contas (fl. 48), acolhendo integralmente o posicionamento da área técnica.

Na 30ª sessão plenária deste Tribunal, proferi voto (fl. 52-59) no sentido de acompanhar a instrução técnica da 8ª Secex, pela *impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens, em razão de não ser ente arrecadador de receita pública, assim como pela necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa.*

O Conselheiro Presidente, Domingos Augusto Taufner, solicitou vistas dos autos e proferiu voto divergente às fls. 61-67, apresentando o seguinte entendimento:

Por todo o exposto, VOTO no sentido de divergir do entendimento exarado pela equipe técnica e MP de Contas no tocante aos itens 1 e 2. Porém, acompanho o opinamento emitido referentes ao item 3 da Consulta, nos seguintes termos:

a) Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) No que tange ao mérito da consulta, para respondê-la divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao item 1 e 2, pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento, Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.

c) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

A argumentação que fundamenta o voto de vista do Conselheiro Presidente demonstrou, **inicialmente**, um modo mais acertado, a meu ver, de se interpretar a matéria da consulta, sobretudo porque utilizou como premissa o fato de que superávit



financeiro não pode ser considerado receita pública, invocando ainda, como precedente, o **Parecer em Consulta TC 11/2002** sobre a não obrigatoriedade de devolução, pelo Legislativo, de saldo remanescente ao final do exercício, que trata parcialmente da questão.

Assim, modifiquei meu posicionamento e passei a adotar como motivação de decisão a fundamentação do referido voto de vista do Conselheiro Presidente e proferi o **VOTO 2110/2014**, às fls. 69-74, opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, VOTO:

3.1 pelo CONHECIMENTO da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 Quanto ao mérito, encampando o voto de vista do Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner e divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja respondida nos seguintes termos:

pela Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento, Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.

No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

Ato contínuo o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun solicitou vistas dos autos e proferiu voto às fls. 76-84, apresentando o seguinte entendimento:

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003¹⁸, acompanho parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, com os argumentos que colacionei aos autos, e **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – No que tange os itens 1 e 2 por responder à consulta na forma da OTC 87/2013, com os argumentos trazidos neste voto, por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes;

III – No que concerne o item 3, voto acompanhando as razões do Conselheiro Relator.

IV – Pela revogação do Parecer Consulta 011/2002.

¹⁸ Art. 29, V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A argumentação que fundamenta o voto de vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz a tona outro ponto de vista sobre o tema. Observa que não cabe abordar o objeto da consulta pela discussão do Poder Legislativo ser ou não ente arrecadador.

Salienta que se deve discutir é se deve ser feita ou não a devolução do superávit financeiro ao final do exercício e, não sendo devolvido, como deve ser utilizado tal recurso.

Apesar do entendimento que atualmente vem sendo utilizado por essa Corte consubstanciado por meio do **Parecer Consulta TC 011/2002**, invocado anteriormente como precedente, os argumentos trazidos demonstraram que ao final do exercício, caso se apure superávit financeiro, esse deve ser devolvido aos cofres do Poder Executivo, conforme delineado pela **OTC 87/2013**.

Não obstante, as construções e aquisições necessárias à manutenção das atividades legislativas podem ser feitas por intermédio da inclusão no orçamento do Legislativo para o exercício seguinte ou integralmente pelo próprio Poder Executivo, conforme for a melhor opção.

Assim **modifico meu posicionamento em relação aos itens 1 e 2 da consulta** objeto dos autos e passo a adotar como motivação de decisão a fundamentação do referido voto de vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, como se transcreve:

“Trata a consulta em tese sobre a forma correta de utilização do superávit financeiro por parte de Câmara Municipal. Cito a Lei n° 4.320/64 em seu art. 43, § 2° para trazer à discussão o conceito legal assim definido:

§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Dessa forma, não se pode comparar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro com o conceito de receita.

Apesar de não haver um conceito legal para receita, cito o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, pág. 9, que assim busca definir o termo:



“Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingresso extra orçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.”

Como o conceito trata de receita sendo um “ingresso de recursos financeiros” concordo com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas que o Poder Legislativo não possui tal competência, não sendo atividade fim de nenhuma Casa de Leis a arrecadação de receitas, tendo em vista tratar-se de responsabilidade do Poder Executivo.

Porém, discordo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas sobre a argumentação de que não é possível o Poder Legislativo obter superávit financeiro sob a argumentação de que não se trata de ente arrecadador. Como visto, o superávit financeiro é uma relação entre ativo e passivo, não sendo assim imprescindível a figura da receita, sendo o entendimento restrito ao fato de que a economia anual, ou seja, um passivo financeiro menor que o repasse anual realizado pelo Poder Executivo em forma de duodécimos é suficiente para a geração da diferença positiva.

Logo, no meu entender, não cabe abordar o tema pela discussão do Poder Legislativo ser ou não ente arrecadador.

O que se deve discutir é se deve ser feita ou não a devolução do superávit financeiro ao final do exercício e, não sendo devolvido, como deve ser utilizado tal recurso.

Na posição de gestor recaem sobre o presidente da Câmara Municipal as atribuições administrativas comuns a qualquer gestão como, por exemplo, do patrimônio, dos compromissos financeiros e da política de gestão de pessoas.

Para a execução de tal tarefa, o Poder Legislativo recebe recursos em percentuais da receita arrecadada pré-definidos na Constituição da República, bem como possui limites de gastos, que também foram estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quis o legislador delimitar a atuação do gestor e impedir abusos no uso, mas ao mesmo tempo, deixou um espaço de atuação para não engessar a administração.

Logo, respeitando os limites legais, o gestor da Casa de Leis municipal deve otimizar o uso do recurso considerando os requisitos de concepção da despesa pública, a saber: legalidade, legitimidade, economicidade, utilidade e oportunidade.

Dessa forma, ao findar o exercício, caso seja gerado o superávit financeiro e considerando que todas as despesas propostas foram realizadas, conclui-se que o gestor cumpriu o seu papel e zelou pelo bom uso do recurso público.

A questão a ser respondida é se esse superávit financeiro resultado da correta gestão feita pelo Presidente da Câmara Municipal pode ser utilizado para a construção de sede, aquisição de bens e outros fins.

A resposta encontra amparo na legislação em vigor e nos princípios da Administração Pública.

A Constituição da República em seu art. 29-A, § 1º, limitou o gasto com pessoal das Câmaras Municipais a 70% de sua receita, como pode ser visto:



§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Logo, o legislador possibilitou que obrigatoriamente, no mínimo, os 30% restantes pudessem ser usados em com outras necessidades que não fosse o gasto com pessoal. Essa já é margem de gestão do Presidente da Câmara por exercício e é com ela que se deve administrar a rotina da Casa de Leis municipal.

Mas, se houve superávit significa que não foi necessário o gasto total dos citados 30% da receita da Câmara. Se não foi necessário, não há porque ficar com esse recurso. Mais uma vez destaca-se que a economia realizada é dever do bom gestor e que reconhecimento virá da própria sociedade que elegeu os seus representantes.

Cabe destacar, ainda, que a atividade fim do Poder Legislativo não repousa em aquisições e formação de patrimônio. Aos vereadores é destinada, entre outras, a elaboração de leis e a fiscalização do Poder Executivo. Não pode ser objetivo da Casa de Leis acumular patrimônio, realizar grandes aquisições ou investimentos. Se assim o fosse a Constituição da República não limitaria o total dos gastos àqueles previstos no art. 29 – A, que determina o gasto total, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, a margens que vão de 3,5% a 7,0% do somatório da receita tributária e das transferências, conforme o total de habitantes da população do município. Vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Lembro que o orçamento municipal tem, no Poder Legislativo, o centro de sua aprovação, cabendo a esse Poder realizar alterações de maneira a adequar a proposta do Poder Executivo à finalidade pública de atender ao interesse coletivo. Se a aquisição de um bem é necessária para o atingimento do objetivo maior do Estado, se a sociedade reconhece como uma prioridade, se os representantes do povo alcançam uma decisão consensual, que o orçamento anual ou do Poder Legislativo ou do Poder Executivo contenha a previsão de tal gasto.

Ressalta-se que a Constituição da República não quis estender os limites com gasto total para os Poderes a nível estadual e federal. Logo, por vontade do constituinte, a regra é restrita aos municípios, nesse caso as Câmaras. Assim, não seria justo alongar esse pensamento a outras esferas.

Digo isso em virtude do questionamento que fiz a respeito do uso do mesmo superávit por parte da Corte de Contas. Logo, deixo aqui registrado que a consulta em tese torna-se desnecessária para outros poderes em outros níveis pela simples ausência de previsão legal.

Aproveito para reiterar minhas considerações iniciais. O Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e nossa Corte de Contas também não se enquadram na definição de ente arrecadador e mesmo assim não possuem limite de gasto total. Assim quis o constituinte. Porém, ao tratar de município, a Constituição da República amarrou o teto do gasto e vejo nesse ponto o grande diferencial da questão ora apresentada.

Entendo que ao final do exercício caso se apure superávit financeiro, esse deve ser devolvido aos cofres do Poder Executivo. As construções e aquisições necessárias à



manutenção das atividades legislativas podem ser feitas por intermédio da inclusão no orçamento do Legislativo para o exercício seguinte ou integralmente pelo próprio Poder Executivo, conforme for a melhor opção.

Não sou o único a entender dessa forma. Passo a citar decisões semelhantes de outros Tribunais de Contas, em rol exemplificativo, apenas como forma de demonstrar que mesmo sendo um país de dimensões continentais e com realidades completamente distintas entre os mais de 5.500 municípios, nessa matéria já existe entendimento semelhante ao meu.

Começo pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que em sua Decisão nº 5024/2009, resultante da consulta COM 09/00559500, concluiu:

6.2. Responder a consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Em observância aos princípios constitucionais da unidade e da universalidade do orçamento (art. 165 da Constituição Federal), cabe ao Poder Executivo repassar recursos financeiros (duodécimo) ao Poder Legislativo Municipal, contabilizados segundo o Plano de Contas Único instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, de adoção obrigatória com vistas à consolidação das contas nacionais, sob a forma de “transferências financeiras”, de natureza extra-orçamentária, **competindo ao Legislativo proceder a devolução ao Tesouro Municipal até o final do exercício, mediante registro contábil de “transferência financeira concedida”, dos valores monetários não utilizados, apurados em caixa no encerramento do exercício**, bem como inventariar os bens e outros valores que se encontrem em sua posse. (g.n)

Outro Tribunal de Contas com decisão semelhante é o do estado de Minas Gerais. Na consulta nº 684.661 a Corte de Contas mineira traduz em palavras da seguinte forma o tratamento de superávit financeiro:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. I. SALDO DE CAIXA NÃO DEVOLVIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO. DEDUÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS DO EXECUTIVO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. II. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE CONSULTAS SOBRE O ASSUNTO, RELATADAS PELO CONSELHEIRO EDUARDO CARONE.

MÉRITO

No mérito, adoto o parecer da douda Auditoria, que se reportou a diversas consultas relatadas pelo eminente Conselheiro Eduardo Carone Costa e que elucidam da primeira à terceira indagações formuladas, propondo seja o mesmo remetido ao Consulente.

No que concerne à quarta indagação, devo enfatizar que, havendo saldo positivo não devolvido pela Câmara no final do exercício, este deve ser tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara durante o exercício seguinte, ou seja, o saldo retido deverá ser deduzido dos repasses duodecimais do Executivo ao Legislativo no exercício seguinte. (g.n.)

Percebe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais não só se posicionou a favor da devolução como orienta o desconto do valor do superávit financeiro no duodécimo do exercício seguinte.



Em relação a um possível desconto do valor do superávit financeiro do repasse do duodécimo à Câmara, sendo matéria orçamentária de legislação exclusiva do Chefe do Executivo, sugiro que os municípios os quais as respectivas Leis Orgânicas não constem a obrigação de devolução do superávit ao fim do exercício, que procedam à adequação da legislação municipal como forma de evitar que tal expediente possa vir a ser tema de impasse e quebra da harmonia dos Poderes Municipais.

Já o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi além e inseriu na Resolução nº 222/92 e alterações, criada com o objetivo de enumerar irregularidades que podem levar a rejeição de contas municipais o seguinte dispositivo:

Art. 2º - São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas municipais, aquelas a seguir especificadas: (...)

XLIV - a ausência de devolução, ao erário, do saldo financeiro da Câmara Municipal existente em 31 de dezembro de cada exercício, à exceção dos recursos financeiros que se vinculem exclusivamente ao pagamento de "Restos a Pagar", na exata quantia dos compromissos correspondentes; (...)

Por último, destaco que essa Corte de Contas possui outro entendimento que atualmente vem sendo utilizado. Trata-se do Parecer Consulta TC 011/2002. Assim, para evitar qualquer tipo de insegurança jurídica considero que, se reconhecido como melhor opção pelo douto Plenário, esse novo parecer consulta deva entrar em vigor a contar de 01 de janeiro de 2015, data pela qual o parecer anterior perde sua eficácia".

Ressalta-se que se este entendimento for reconhecido como a melhor opção pelo douto Plenário, há a necessidade de se **REVOGAR** o Parecer Consulta TC 011/2002 nos termos do § 5º do Art. 233¹⁹ do Regimento Interno do TCEES.

Nesta esteira e considerando que estamos na iminência do término do exercício financeiro de 2014, entendo que na elaboração do parecer consulta objeto dos autos, nos termos do parágrafo único do Art. 236²⁰ do Regimento Interno do TCEES, deve-se fixar a sua vigência a contar de 01 de janeiro de 2015, com a consequente revogação do Parecer Consulta TC 011/2002.

¹⁹ Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...)

§ 5º Não obstante a existência de prejudgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal alterar ou revogar decisão anterior, pelo voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, computando-se o voto do Presidente.

²⁰ Art. 236. (...)

Parágrafo único. Após a deliberação do Plenário, será elaborado o parecer em consulta, providenciada sua publicação na íntegra e enviada ao consulente cópia do parecer emitido, o qual ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal..



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

3.1 pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 Quanto ao mérito, encampando o voto de vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja respondida a Consulta nos seguintes termos:

- a) No que tange os itens 1 e 2, por responder à consulta na forma da OTC 87/2013, com os argumentos trazidos neste voto, por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes.
- b) No que concerne ao item 3, pela necessidade de realização de procedimento licitatório, considerando que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada na hipótese de subsunção ao art. 17, I, "c" da Lei 8.666/94, observados os requisitos legais.

3.3 Pela definição da vigência do **parecer consulta objeto dos autos** a contar de 01 de janeiro de 2015, com a consequente **REVOGAÇÃO** do Parecer Consulta TC 011/2002;

Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se** os presentes autos.



RESOLVEM, ainda, à unanimidade, **definir** a vigência do presente Parecer-Consulta TC-016/2014, bem como **revogar** o Parecer-Consulta TC-011/2002, a partir de 01/01/2015, conforme voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL



PARECER/CONSULTA TC-016/2014

lb/lbc

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER/CONSULTA TC-014/2015 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 25.1.2016 – Ed. nº 578, p. 24.

PROCESSO - TC-9205/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULENTE - IVAN CARLINI

EMENTA

1) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DO PODER LEGISLATIVO PELO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE AMBOS ESTEJAM DE ACORDO E FORMALIZEM SUAS VONTADES E, AINDA, ATENDAM AO INTERESSE PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS E ATENDEM PARA AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 8.666/93 – 2) O REPASSE FINANCEIRO, A TÍTULO DE DUODÉCIMO, DEVE CORRESPONDER EXATAMENTE AO VALOR PREVISTO EM ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 165 E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE ADMITINDO, PORTANTO, NENHUM DESCONTO – 3) CASO HAJA PREVISÃO NO INSTRUMENTO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES, PODERÁ SER PACTUADO QUE O PODER LEGISLATIVO, RESPEITADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 29-A, PREVEJA, A TÍTULO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS, NO EXATO LIMITE DO VALOR A SER RESSARCIDO, COM O OBJETIVO DE REALIZAR A RESTITUIÇÃO, O QUE DEVERÁ OCORRER AO FINAL DO EXERCÍCIO, JUNTAMENTE COM EVENTUAIS DEVOLUÇÕES ANUAIS DE DUODÉCIMO, EM CASOS DE SOBRAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9205/2014, em que o Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2014, Senhor Ivan Carlini, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre o seguinte:

- 1) É possível o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, tendo em vista a falta de capacidade técnica da Câmara Municipal para uma licitação atípica às que normalmente licita?
- 2) Existe óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra mediante desconto no duodécimo?
- 3) Caso o referido repasse ocorra mediante ressarcimento do legislativo ao Executivo, existe vedação?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Ivan Carlini, Presidente da Municipal de Vila Velha no exercício de 2014, com os seguintes questionamentos:

- 1) É possível o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, tendo em vista a falta de capacidade técnica da Câmara Municipal para uma licitação atípica às que normalmente licita?
- 2) Existe óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra mediante desconto no duodécimo?
- 3) Caso o referido repasse ocorra mediante ressarcimento do legislativo ao Executivo, existe vedação?

Em **Despacho** à fl. 21, **recebi e conheci a presente consulta**, por verificar que foram atendidos os requisitos de admissibilidade objetivos, previstos no §1º do art.

233, bem como os dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhei, ainda, os autos para que fosse informada a existência de prejudgado ou de decisões reiteradas acerca da matéria, respondido por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 2/2014** (fl. 23-24) do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que informou a inexistência de decisões específicas no banco de dados deste Tribunal que sirvam de paradigma ao objeto da presente consulta.

Na forma regimental, a 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Orientação Técnica de Consulta OT-C 11/2015** (fls. 26-32), que em síntese, opinou pela possibilidade da realização de obras de engenharia do Legislativo pelo Executivo, por meio de convênio e observadas as exigências legais e orçamentárias; pela impossibilidade de pagamento por meio de desconto no duodécimo e pela possibilidade de restituição ao Executivo, como despesa intraorçamentária, no final do exercício financeiro.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, de fls. 36-37, opinou no sentido de que consulta seja respondida na forma da OT – C 11/2015.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **ratifico o posicionamento da área técnica** (Instrução Técnica OT-C 11/2015 - fls. 26-32) **e do Ministério Público de Contas**, para que a presente Consulta seja respondida no sentido da possibilidade da realização de obras de engenharia do Legislativo pelo Executivo, por meio de convênio e observadas as exigências legais e orçamentárias; pela impossibilidade de pagamento por meio de desconto no duodécimo e pela possibilidade de restituição ao Executivo, como despesa intraorçamentária, no final do exercício financeiro; **com base nos fundamentos exarados na Orientação Técnica de Consulta OT-C 11/2015** abaixo transcritos:

O questionamento da Câmara Municipal de Vila Velha diz respeito à possibilidade do Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo, e, caso admissível, como poderia ser feita a restituição dos valores gastos, por desconto de duodécimo ou ressarcimento.

Sobre a primeira pergunta verifica-se a existência de dois pareceres em consulta nesta Corte de Contas, o TC 064/2001 e o TC 027/2006, ambos admitindo expressamente a possibilidade de o Poder Executivo licitar e executar uma obra de engenharia para o Poder Legislativo.

No parecer em consulta TC 064/2001, a conclusão foi a seguinte:

[...] Nada obsta que a obra seja executada pelo Poder Executivo, visto que não é função típica do Poder Legislativo administrar. Entretanto o consultante deverá firmar um convênio neste sentido com o executivo municipal. Observando-se assim o Princípio da Eficiência, que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

No mesmo sentido, o Parecer em consulta TC 027/2006, que assim dispôs:

[...] Passo então para a segunda questão proposta: Existe a possibilidade de que a Câmara Municipal inicie parcialmente a construção de sua sede com os valores existentes em caixa e que, o valor restante da obra seja incluído no orçamento do Município para o ano vindouro sob a responsabilidade de conclusão pelo Poder Executivo? Primeiramente, alerto que é requisito essencial para início de uma obra, que haja prévia dotação orçamentária para sua execução. Acrescento também, a necessidade de inclusão nas metas do Plano Plurianual, uma vez que, além de ultrapassar o exercício financeiro, trata-se de despesas de capital, conforme dispõe expressamente o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, que assim dita: Art. 165, § 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Acerca da obrigatoriedade de inclusão nas metas do Plano Plurianual dispõe Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*: A compatibilidade da contratação com as metas de planos plurianuais se exige em casos especiais. Trata-se especificamente do problema de recursos orçamentários. Quando a execução da obra ou serviço ultrapassar o exercício financeiro, não haverá sentido em aludir à previsão de recursos orçamentários. Afinal, a lei de orçamento é anual. Bem por isso, o inciso III aludiu à previsão de recursos orçamentários suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos no exercício em curso. Quando a obra ou serviço ultrapassar os limites do exercício, será necessário verificar os planos plurianuais. O tema se vincula ao artigo 57, a cujos comentários se remete. A Administração não pode inviabilizar a execução do plano plurianual através do comprometimento de recursos dos exercícios subsequentes; nem pode desperdiçar recursos com o início de obras e serviços que não poderão dar continuidade nos exercícios subsequentes por ausência de recursos orçamentários. Ocorre que, além disso, o que se questiona na presente consulta é a possibilidade de que seja a obra iniciada pela Câmara Legislativa e finalizada pelo Poder Executivo. Devo mencionar em primeiro lugar, que o Poder Executivo não está vinculado às obrigações

assumidas pelo Poder Legislativo, não havendo como a Câmara exigir do Executivo que este se comprometa a finalizar uma obra por ela iniciada. No entanto, caso ele assuma voluntariamente a obrigação, providenciando dotação orçamentária e prévia inclusão no Plano Plurianual, nada obsta que assim proceda. Recomenda-se que os requisitos impostos no parágrafo anterior sejam previstos antes do início da obra, tendo em vista que, não seria prudente iniciá-la sem que haja vinculação de verbas suficientes para a sua conclusão. Acrescento por fim, que a previsão orçamentária deverá considerar o valor total da obra, nos termos previstos nos artigos 7º, § 2º, inciso III e 8º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: 7º, § 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: III. Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Art. 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução [...]

Conforme se pode observar pelos trechos dos pareceres acima transcritos, esta Corte de Contas entendeu que nada obsta que uma obra de engenharia do Poder Legislativo seja licitada e executada pelo Poder Executivo, desde que ambos os poderes, que são independentes e autônomos, estejam de acordo e formalizem as suas vontades, por intermédio de convênio ou instrumento congênere, e ainda, que além de atenderem ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro.

Em relação ao segundo e terceiro questionamentos, que se referem aos meios utilizados pelo Poder Legislativo para restituir ao Poder Executivo os valores gastos com a obra de engenharia, faz-se necessária reflexão mais cautelosa.

Em relação ao pagamento por desconto de duodécimo, vejamos o que o Parecer em Consulta TC 051/2000 desta Corte de Contas previu para os casos de parcelamento de débito do INSS:

[...] Há que se ressaltar que o procedimento adotado pelo Executivo municipal quando do refinanciamento/reparação da dívida para com o INSS, fere a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Legislativo. No entanto, a despeito do exposto, o fator determinante acerca do abatimento ou não do duodécimo mensal a ser repassado ao Legislativo, da parcela correspondente a este parcelamento, poderia consistir em quem registrou a assunção da obrigação. No entanto, nem este aspecto impactará a transferência dos duodécimos, haja vista que, tendo sido a obrigação repactuada integralmente assumida e registrada pelo executivo municipal, sua previsão orçamentária constará do orçamento do Poder Executivo, bem como se esta forma assumida e registrada pelo Legislativo, constará esta de seu respectivo orçamento.

No referido caso concreto, embora diverso do que ora se aprecia, esta Corte de Contas rechaçou a possibilidade de desconto do duodécimo, sob o argumento de que a obrigação deva recair sobre aquele que a registra.

No presente caso, embora a situação fática seja diversa, analisa-se igualmente a possibilidade de desconto de duodécimo pelo Poder Executivo, com o objetivo de restituir os valores gastos em obra de engenharia, que este, embora tenha assumido como obrigação sua, tenha realizado para atender aos interesses do Poder Legislativo.

Sobre o duodécimo, a Constituição da República, em seu artigo 168, assim estabelece:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Conforme se verifica, o texto constitucional impõe que Poder Executivo deva realizar os repasses financeiros na exata correspondência do que fora definido em orçamento, que é lei formal, nos termos do artigo 165.¹ Trata-se de preservação do Princípio da Separação de Poderes, um dos corolários da democracia, que tem por objetivo preservar a independência político-jurídica dos poderes estatais no Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se, inclusive, que o artigo 29-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal prevê como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a ausência de repasses a título de duodécimo ou o seu envio a menor, nos termos a seguir transcritos:

Art. 29-A.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- II. Não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou
- III. Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

A matéria já foi apreciada por outros Tribunais de Contas, inclusive pelo de Pernambuco, em parecer em consulta cuja conclusão foi a seguinte²:

[...] A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria³:

A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento – ou,

¹ Parecer nº 01/04 – SAFF. Ilegitimidade do desconto no repasse do duodécimo orçamentário do Poder Legislativo. Ver. Direito, Rio de Janeiro, V.8, n.13, jan./dez.2004.

² Processo TC nº 1003429-8. Relator Conselheiro Marcos Loreto. Publicado na Revista do TCE-PE, V. 19, N.19, p. 252/255, de dezembro de 2012.

³ STF. MS 21.291-8-Ag-Rg.

até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados, a própria independência político-jurídica daquelas instituições.

Entende-se assim, pela inadmissibilidade de desconto dos repasses de duodécimo pelo Poder Executivo.

Passa-se a examinar o último questionamento formulado pelo Consulente, que se refere à possibilidade de que o pagamento ao Poder Executivo pelo Legislativo, em razão dos valores gastos com a obra de engenharia, seja realizado a título de ressarcimento.

Ora, trata-se de poderes independentes e autônomos que poderão pactuar sobre a tal obrigação, sendo que, caso concorde o Poder Executivo com a empreitada, dele será a responsabilidade pelas despesas realizadas, inclusive, perante o contratado.

Assim, existindo previsão expressa no instrumento a ser formalizado entre as partes, será possível estabelecer que o Poder Legislativo seja obrigado a restituir ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia.

Para isso, a Câmara Municipal deverá respeitar os limites constitucionais, previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal podendo prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido ao Executivo, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais sobras de duodécimo, que obrigatoriamente devem ser devolvidas anualmente, conforme entendimento desta Corte de Contas nos Pareceres em Consulta nº 87/2013 e 16/2014, cujas conclusões ora transcreve-se, respectivamente:

[...]Quanto ao mérito opina-se pela impossibilidade de a Câmara utilizar superávit financeiro do exercício anterior para construção de sua sede e aquisição de bens em razão de não ser ente arrecadador de receita pública.

[...]No que tange os itens 1 e 2, por responder à consulta na forma da OTC 87/2013 por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tendo sido a admissibilidade da consulta realizada pelo Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, às fls. 21, quanto ao mérito opina-se nos seguintes termos:

1) Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais,

atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;

2) Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto.

3) Quanto a possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 11/2015 (fls. 26-32) e do Ministério Público de Contas fls. 36-37, **VOTO** para que a presente Consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos:

1) Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;

2) Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em

orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto.

3) Quanto a possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

Dê-se ciência ao consulente.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, conhecer da consulta e, no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos da OTC nº 11/2015, no sentido de:

1. Conforme os Pareceres em Consulta nº 064/2001 e 027/2006, nada obsta a realização de obras de engenharia do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, desde que ambos estejam de acordo e formalizem suas vontades, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, e ainda, que além de atender ao interesse público e aos Princípios Administrativos Constitucionais, atentem para as exigências da Lei nº 8.666/93, ou seja, prévia dotação orçamentária e inscrição no plano plurianual, caso a obra ultrapasse o exercício financeiro;

2. Em relação ao segundo questionamento, ou seja, sobre a existência de óbice ao repasse da verba necessária à execução da obra, mediante desconto no duodécimo responde-se que o repasse financeiro, a título de duodécimo, deve corresponder exatamente ao valor previsto em orçamento do Legislativo, que é lei formal, nos termos do artigo 165 e 168 da Constituição Federal, não se admitindo, portanto nenhum desconto;

3. Quanto à possibilidade de restituição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, pelos valores gastos com a obra de engenharia por este realizada, entende-se que, caso haja previsão no instrumento formalizado entre as partes, poderá ser pactuado que o Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais previstos no artigo 29-A, poderá prever, a título de proposta orçamentária, despesas intraorçamentárias, no exato limite do valor a ser ressarcido, com o objetivo de realizar a restituição, o que deverá ocorrer ao final do exercício, juntamente com eventuais devoluções anuais de duodécimo, em casos de sobras.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freiras. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui Presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER/CONSULTA TC-004/2017 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 17.4.2017 - Ed. nº 872, p. 14

PROCESSO - TC-2459/2011

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - EDUARDO JOSÉ RAMOS

EMENTA

NÃO É OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA O EXECUTIVO NO CASO DE SUPERÁVIT – A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT ADICIONADO DOS VALORES REFERENTES AO DUODÉCIMO DEVE RESPEITAR O LIMITE DO ART. 29-A DA CF/88, NOS TERMOS DO PARECER CONSULTA TC-016/2014 – IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DAS DOTAÇÕES DA CÂMARA A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2459/2011, em que o presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, Sr. Eduardo José Ramos, formula consulta a este Tribunal questionando o seguinte:

1 – A Câmara Municipal tem a obrigação de devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, se não há previsão na Lei Orçamentária Municipal?

2 – A Câmara Municipal pode repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida de Consulta formulada pelo **Sr. Eduardo José Ramos**, então Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício financeiro de 2011, que apresenta o seguinte questionamento:

1 – A Câmara Municipal tem a obrigação de devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, se não há previsão na Lei Orçamentária Municipal?

2 – A Câmara Municipal pode repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos?

A 8ª Controladoria Técnica, em sua **Instrução Técnica nº OT-C 35/2013**, de fls. 18/23, manifestou-se pelo conhecimento da presente consulta, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade listados nos artigos 95 e 96 da Resolução TC nº 182/2002 – RITCEES (revogada pela Resolução TC nº 261/2013).

Quanto ao mérito, responde a área técnica, no que diz respeito ao item 1: sobre a obrigatoriedade de devolução de recursos financeiros pela Câmara ao Executivo durante o exercício, quando não há previsão na respectiva Lei Orçamentária, que a Câmara Municipal não está obrigada a devolver tais recursos ao Poder Executivo, sendo tal conduta uma questão de conveniência e razoabilidade, conforme as colocações que faz e a transcrição do art. 29-A da CR/88, e da Consulta nº 748002 do TCE-MG.

No que se refere ao item 2: sobre a possibilidade da Câmara Municipal repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos, esclarece

que tais repasses constituem as chamadas **subvenções**, disciplinadas no art. 16 da Lei 4.320/64:

*Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de **assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica. [grifo nosso]*

Entende que esta Corte de Contas, em seu **Parecer Consulta nº 72/99**, bem se posicionou sobre esse assunto, e assim transcreveu o Parecer, em parte:

*[...] Com relação ao segundo questionamento se 'é permitido a Câmara Municipal patrocinar eventos festivos e conceder subvenções a entidades situadas no município?' Não se pode deixar de considerar que a Câmara Municipal, não possui receita própria, sobrevivendo dos duodécimos que são repassados pelo Município, que destinam-se à manutenção da atividade legislativa e ao pagamento dos servidores, de forma que não pode a mesma pretender patrocinar qualquer que seja o evento festivo, uma vez que patrocínio de eventos não se inclui entre as funções típicas, tampouco nas funções atípicas do poder legislativo. O entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas ao apreciar e decidiu o processo TC.1035/99, por unanimidade acolheu o voto do Relator Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, originando o parecer/consulta 018/99, cuja ementa possui o seguinte teor: 'Impossibilidade jurídica de patrocínio, por parte do legislativo municipal, de eventos de qualquer natureza.' No que se refere a concessão de subvenções sociais a entidades municipais pela Câmara, utilizaremos do Art. 16 da Lei nº 4.320/64, pelo fato de que uma simples interpretação do mesmo, servirá de base para solucionar a inquirição proposta. 'Art. 16. Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.' **Depreende-se do dispositivo acima mencionado que as subvenções sociais visam suplementar os recursos de origem privada, com o fim de prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, e como estes serviços essenciais enumerados no Art. 16, não são da competência do poder legislativo, uma vez que não fazem parte das atividades incluídas como funções típicas ou atípicas do legislativo, não pode a Câmara Municipal conceder subvenções sociais, sob pena de afrontar o princípio da legalidade. [...]***

Conclui, então, diante do exposto, pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja a primeira indagação respondida no sentido de que a Câmara Municipal não está obrigada a devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, sendo tal conduta uma questão de conveniência e razoabilidade; e o seguinte questionamento seja respondido de forma negativa à Câmara Municipal na

possibilidade de repassar recursos financeiros de suas dotações orçamentárias a entidades sem fins lucrativos, conforme Parecer Consulta TC nº 72/99.

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 27, manifestou-se através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando *in totum* o entendimento da 8ª Controladoria Técnica, constante da Instrução Técnica OT-C 35/2013, pugnando pelo **CONHECIMENTO** da Consulta para que seja respondida nos termos da conclusão da referida orientação técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que a consulta em tela foi formulada através de dois itens, os quais foram devidamente analisados e respondidos pelo setor técnico competente, através da **Instrução Técnica OT-C 35/2013**, fls. 18/23.

Ocorre que, com relação ao primeiro questionamento, entre a elaboração da manifestação técnica e o presente julgamento, sobreveio entendimento desta Casa, consubstanciado no **Parecer Consulta 016/2014**, que disciplinou a matéria nos seguintes termos:

EMENTA

- 1) UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADQUIRIR E CONSTRUIR SUA SEDE OU PARA ADQUIRIR BENS DE CONSUMO - POSSIBILIDADE –
- 2) UTILIZAÇÃO DE TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SUAS INSTALAÇÕES - POSSIBILIDADE –
- 3) LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA –
- 4) REVOGAÇÃO DO

PARECER EM CONSULTA TC-011/2002.

O voto condutor do julgamento foi da autoria do Ilmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no seguinte sentido:

“ (...) Realmente, a Câmara Municipal tem como única forma de ser mantido, o repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo auferir receitas. Entretanto, a economia anual que uma Câmara faz em seus gastos e que resulta em um superávit ao final de um ano não pode ser considerado como receita.

Nos termos do artigo 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

Assim, tal argumento não é suficiente para obrigar que a Câmara Municipal devolva ao Poder Executivo o valor do superávit financeiro ao final de um exercício. De qualquer maneira, vale ressaltar que a devolução deverá ser feita obrigatoriamente caso haja previsão na Lei Orgânica Municipal.

Importante citar que a matéria foi parcialmente enfrentada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta TC nº 11/2002, em que firmou o entendimento de que ao final do exercício financeiro, se houver saldo remanescente, tal quantia não deverá ser devolvida ao executivo, devendo ser evidenciada na prestação de contas da câmara e nos demonstrativos contábeis, ressaltando-se, no entanto, a possibilidade de disposição contrária em lei orgânica municipal, bem como que a utilização da economia financeira do exercício anterior deverá respeitar o orçamento quanto a previsão legislativa dos gastos, ou seja, providenciado, se necessário, créditos adicionais de acordo com a Lei 4320/64, inclusive com criação de rubrica específica.

É bom acrescentar que com a aplicação financeira dos valores economizados, a Câmara, por não poder ter receita, deverá repassar ao município o resultado dos rendimentos.

Entretanto, **o questionamento não se resume a devolução ou não do superávit, mas sim a possibilidade do seu uso no exercício seguinte em aquisição de bens, inclusive de imóvel, em exercício seguinte, tendo em vista os limites do art. 29-A da Constituição Federal.**

Há de se ressaltar que é possível este uso, desde que previsto em orçamento.

Entretanto, **o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF."**

Entendo, portanto, que o primeiro questionamento deve ser respondido na forma do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado ao Município consulente.

Quanto ao segundo item da presente consulta, a indagação paira sobre a possibilidade da Câmara de repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos.

Esclarece o subscritor da OT-C 35/2013, que tais repasses constituem as chamadas subvenções, disciplinadas no art. 16 da Lei 4.320/64. Explica, ainda, que subvenção social é uma forma de transferência de recursos financeiros públicos para organizações governamentais e não governamentais, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Entretanto, a resposta é no sentido negativo, que a Câmara Municipal não pode repassar recursos financeiros de suas dotações orçamentárias a entidades sem fins lucrativos, tendo em vista que tais repasses, que se constituem em subvenções sociais, não são da competência do Poder Legislativo, não podendo a Câmara

concedê-los sob pena de afrontar o princípio da legalidade, conforme Parecer Consulta TC nº 72/99.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 27, através do entendimento subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição da 8ª Controladoria Técnica;

VOTO, acompanhando entendimento do corpo técnico e Ministerial, pelo **CONHECIMENTO da presente Consulta**, e, no **MÉRITO**, que seja respondida:

1 – quanto ao questionamento 1, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do **Parecer Consulta 016/2014**, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo do Município consulente;

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da **Instrução Técnica nº OT-C 35/2013**.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1 – quanto ao questionamento 1, pela não obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros para o Executivo no caso de superávit, ressaltando que a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014, que deverá ser encaminhado

ao Poder Legislativo do Município consulente;

2 – quanto ao segundo questionamento, pela impossibilidade de repasse de recursos financeiros de suas dotações a entidades sem fins lucrativos, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 35/2013.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 17.4.2017

PARECER/CONSULTA TC-003/2016 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 05.04.2016 – Ed. nº 623, p. 67.

PROCESSO - TC-3178/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULENTE - JOSÉ DORIGO

EMENTA

1) O VALOR PROVENIENTE DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO PODER LEGISLATIVO DEVE SER RECOLHIDO À CONTA ÚNICA DO TESOURO DO MUNICÍPIO, POR CONSTITUIR RECEITA PÚBLICA PERTENCENTE AO ENTE FEDERATIVO – 2) O PAGAMENTO DE EVENTUAL CONTRATADO PELO LEGISLATIVO PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NÃO PODERÁ SER REALIZADO COM O VALOR DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CERTAME, DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO, DEVENDO SER EFETUADO COM OS RECURSOS REPASSADOS AO ENTE PELO PODER EXECUTIVO, EM DUODÉCIMOS, DENTRO DOS LIMITES MÁXIMOS DE TOTAL DA DESPESA PREVISTOS NO ARTIGO 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA – 3) NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA VANTAJOSIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RISCO PELO PODER LEGISLATIVO TENDO POR BASE O VALOR ARRECADADO COM AS TAXAS DE INSCRIÇÃO, VEZ QUE A CÂMARA NÃO DETERÁ A DISPONIBILIDADE SOBRE TAIS

RECURSOS, QUE DEVERÃO SER DEPOSITADOS NA CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3178/2015, em que o Presidente da Câmara Municipal de Castelo, Senhor José Dorigo, formula consulta a este Tribunal, questionando o seguinte:

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo **Sr. José Dorico**, Presidente da Câmara Municipal de Castelo, no sentido de ser respondida a seguinte indagação:

1 – câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo?

2 – a receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público?

3 – além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?

4 – a empresa prestadora de serviços de consultoria em concurso público pode receber diretamente em sua conta os valores correspondentes às taxas de inscrições, quando da realização de concursos públicos para câmara municipal?

5 – optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ou impor outras condicionantes?”

II - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente cabe uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Com efeito, encontra-se o seguinte no art.122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-LOTCEES) :

Art.122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade legitimada;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – não se referir apenas a caso concreto;
- V – estar instruída com parecer do órgão de assitência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Quanto à autoridade legitimada, definida no art. 122, § 1º, I, do referido diploma normativo, verifica-se :

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II- Presidente da Assembléia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III- Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça

IV- Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V- Secretário de Estado;

VI- Presidente das comissões permanentes da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII-Diretor presidentes de autarquia , fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela área técnica:

*Sendo o consulente **Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca**, encontra-se atendido o primeiro requisito, previsto no art.122, II da legislação aplicada. Verifica-se também que está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura, previsto no art. 122 §1º, I.*

*Quanto a matéria suscitada pelo consulente, entende-se que **há pertinência** com a atuação deste Tribunal conforme dispõe art. 122, §1º, II, pois questiona a correta destinação dos recursos provenientes das taxas de inscrição de eventual concurso público realizado pelo Legislativo Municipal.*

O tema em debate possui **relevância jurídica, econômica e social**, havendo **reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e Municípios**. Resta atendido, destarte, o disposto no art. 122, § 2º:

*Constata-se também no relatório, que há **indicação precisa da***

dúvida conforme dispõe o art. 122, § 1º, III, e que o referido questionamento foi formulado em tese art. 122, §1º, IV, conforme se observa na leitura do relatório.

Por derradeiro, confere-se que o feito encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em inobservância ao disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES. Diante do exposto, reconhecendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, sugere-se pelo conhecimento da presente consulta.

IV – MÉRITO

O questionamento apresentado pelo Consulente suscita dúvidas acerca da correta destinação dos recursos provenientes das taxas de inscrição de eventual concurso público realizado pelo Legislativo Municipal para preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal, trazendo os seguintes questionamentos:

- 1 - câmara municipal pode abrir conta corrente exclusiva para receber os valores provenientes de taxa de inscrição para concurso público para provimento de cargos no Poder Legislativo?
- 2 - a receita arrecadada por câmara municipal proveniente da taxa de inscrição para concurso público pode ser utilizada para o pagamento dos serviços prestados pela empresa realizadora do concurso público?
- 3 - além da destinação prevista no item 2, havendo saldo financeiro, poderá a receita arrecadada por câmara municipal, a título de taxa de inscrição em concurso público, ser aplicada em outras finalidades ou deverão tais recursos ter outra destinação, como por exemplo a devolução aos cofres da prefeitura?
- 4 - a empresa prestadora de serviços de consultoria em concurso público pode receber diretamente em sua conta os valores correspondentes às taxas de inscrições, quando da realização de concursos públicos por câmara municipal?
- 5 - optando-se por licitar a contratação de empresa para a realização de concurso público para câmara municipal, poderá constar no edital de licitação que a empresa se remunere exclusivamente pelas taxas de inscrições, numa espécie de contrato de risco, podendo a câmara estabelecer limites ao valor das taxas de inscrição e/ou impor outras condicionantes?

Destarte afirmar que a 8ª Secretaria de Controle Externo já emitiu orientação técnica sobre matéria correlata, que resultou no **Parecer Consulta TC 005/2009**, em que o Consulente questionava sobre o procedimento a ser adotado quanto à importância relativa ao valor das inscrições e se tais recursos poderiam ser utilizados para pagamento de despesas orçamentárias da Câmara ou deveriam ser devolvidos aos Cofres Municipais, exarado nos seguintes termos:

1) RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DEVER DE RECOLHER AO TESOIRO MUNICIPAL - QUESTÃO RELATIVA À DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PREJUDICATA - 2) UTILIZAÇÃO DOS VALORES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DA CÂMARA - IMPOSSIBILIDADE - RECEITA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVE PROVIR DO REPASSE DE RECURSOS FEITO PELO PODER EXECUTIVO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ANTECEDIDA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

[...]

DO MÉRITO De início cumpre analisar a natureza jurídica da taxa de inscrição em concursos públicos. Quanto a este aspecto parece não existir divergência no sentido de tratar-se de Receita Pública. O Tribunal de Contas da União assim manifestou-se acerca do tema: "Sobre esse tema - natureza jurídica dos recursos provenientes da cobrança de taxas de inscrições de candidatos a concursos públicos - esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, adotou o entendimento de que constituem receita pública e, por isso, seu processamento (receita e despesa) está sujeito a normas específicas - Lei nº 4.320/64 e legislação correlata - (Decisão nº 470/93-TCU - Plenário, Ata nº 53/93, Ministro Redator BENTO JOSÉ BUGARIN; e Decisão nº 228/97-TCU - Plenário, Ata nº 15/97, Ministro Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, dentre outras)." (grifo nosso) Explicitando a matéria, aquela Corte assim concluiu: "O fato de serem as despesas do concurso custeadas somente pelas taxas de inscrição e de serem estas pagas pelos particulares não desvirtua, de maneira alguma, a natureza de tais recursos. Se assim fosse, também os impostos, taxas e contribuições de melhoria não teriam caráter público, uma vez que tais tributos também são pagos por particulares. Não se nega, entretanto, a índole pública de tais contribuições, que decorre do simples fato de todas as receitas públicas serem oriundas, em última instância, de pagamentos efetuados pelo setor privado, posto que o Estado não cria riquezas, mas apenas as distribui." Assim, pertencem ao regime público os valores recolhidos a título de taxas de inscrição em concurso público, devendo observarem as prescrições da Lei nº 4320/64. Ultrapassadas tais considerações, passa-se ao estudo do recolhimento e destinação dos valores correspondentes às taxas de inscrição. Por meio da Súmula nº 214, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que tais recursos devam ser recolhidos à conta do Tesouro

Nacional. Vejamos: "SÚMULA 214 Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União." Verifica-se existirem recentes decisões confirmando tal entendimento: "Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 06.07.2005, S. 1, p. 221. Ementa: o Tribunal de Contas da União fez referência à Sumula/TCU nº 214, no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos fossem recolhidos no Banco do Brasil S.A., por meio de documento próprio (item 1.1.4, TC-008.531/2005-1, Acórdão nº 1.239/2005-TCU-1a Câmara). Assunto: OUTROS. DOU de 22.01.2007, S. 1, p. 67. Ementa: o TCU determinou à Fundação Universidade do Rio de Janeiro que: a) organizasse um sistema de controle de custos, de modo a permitir que fosse estimada (com maior precisão) o valor da taxa a ser cobrada dos candidatos quando da realização de vestibulares; b) considerasse como públicos os recursos financeiros oriundos de taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (itens 9.3.1 e 9.3.6, TC-004.139/2002-5, Acórdão no 6/2007-TCU-Plenário)." Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que "o recolhimento das taxas de concurso é um desses atos, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, que já definiu, de acordo com a Súmula nº 214, o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Nacional." Assim, verifica-se que os recursos provenientes das taxas de inscrição devem ser inexoravelmente recolhidos à Conta Única, isto é, à Conta do Tesouro. Cumpre agora considerar aspectos concernentes à realidade do Poder Legislativo Municipal, a fim de apresentar conclusão acerca do questionado. Para tanto, é preciso trazer à baila dispositivos constitucionais relativos ao repasse a que a Câmara Municipal faz jus, com o fito do pagamento de despesas. Vejamos: "Art. 29-A. (...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." Verifica-se, no que toca ao Poder Legislativo, existir o repasse pelo Poder Executivo de valores orçamentariamente pré-estabelecidos. Assim, o Tesouro Municipal tem a gestão da receita e das disponibilidades financeiras, transferindo recursos para o Legislativo realizar o pagamento de suas despesas. Os órgãos do Poder Legislativo não são arrecadadores, não havendo "receita" da Câmara Municipal, mas tão somente o repasse

constitucionalmente assegurado. A autonomia do Poder Legislativo permanece assegurada na medida de sua participação na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Acerca das despesas do Poder Legislativo, José Afonso da Silva assim leciona: "A administração financeira do Poder Legislativo é de competência de sua Mesa Diretora, conforme a disciplina orçamentária que é prevista em lei federal. Tem ele orçamento autônomo, mas não tem o controle dos meios financeiros correspondentes, que lhe hão de ser passados pelo Poder Executivo. Normas constitucionais definem esses mecanismos, a fim de garantir a autonomia da Câmara Municipal em face dos outros poderes estaduais. Agora, a Constituição, por meio desse art. 29-A, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, impõe limites a essa despesa por um procedimento constitucional demasiadamente minucioso e casuístico. É claro que isso importa limitações ao Poder Legislativo Municipal, que só poderiam, mesmo, ser impostas por via constitucional." (grifo nosso) À luz das retro mencionadas considerações, a melhor exegese do tema parece ser efetivamente o recolhimento dos valores correspondentes à taxa de inscrição ao Tesouro Municipal, já que o caixa do Poder Legislativo tem a única finalidade de pagar despesas, e uma única fonte de receita, qual seja, o "repasse" de recursos. Desta forma, a realização de concurso público pela Câmara Municipal deve ser antecedida de previsão orçamentária para que os recursos correspondentes possam ser repassados pelo Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Por fim, restou prejudicado o questionamento relativo à destinação dos valores das taxas de inscrição (se poderiam ser utilizados pela Câmara ou se necessitariam ser devolvidos ao Executivo), já que, pelo exposto, os valores não são arrecadados pelo Poder Legislativo. **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Esse é o nosso entendimento.

Conforme dispôs a Instrução Técnica, através da OTC 17/2015, descreve algumas considerações a respeito de normas de Direito Financeiro e Contabilidade Pública aplicada aos entes e alguns conceitos, *in verbis*:

A Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seu artigo 2º, que "a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade".

O **Princípio da Unidade**, que fundamenta a unidade de caixa e de contabilidade no ente federativo, a partir da elaboração de uma única lei orçamentária, também vem disciplinado pelo artigo 165, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Com efeito, esclarece Sergio Jund¹:

A Constituição Federal de 1988 clarificou o entendimento do princípio da unidade, ao estabelecer, no art. 165, que a Lei Orçamentária Anual compreenderá: o **orçamento fiscal**, contendo as receitas e despesas referentes a todas as entidades da Administração Direta e Indireta; o **orçamento de investimento das estatais**; e o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados.

Dessa forma, o princípio da unidade segue a concepção de totalidade, determinando que todas as receitas e despesas, ainda que constantes de três peças orçamentárias distintas, quais sejam: orçamento fiscal, orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social, devem constar de uma única (unidade) lei orçamentária, possibilitando, portanto, a consolidação e a visão global do desempenho das finanças públicas.

Pelo **Princípio da Universalidade**, também extraído dos referidos dispositivos normativos, e consagrado nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei 4.320/64, a Lei Orçamentária Anual deve abranger **todas** as receitas e despesas da unidade federativa **pelos seus totais**, não sendo admitidas deduções de qualquer natureza, senão vejamos:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

¹ In Administração, Orçamento e Contabilidade Pública – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2006; p. 71/72.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

.....
Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

A obrigatoriedade de identificação de todas as receitas e despesas pelo seu valor bruto, que conduz a outro Princípio, o do **Orçamento Bruto**, visa evitar a inclusão, no orçamento, de importâncias líquidas, ou seja, de apenas o saldo financeiro, positivo ou negativo, resultante do confronto entre as entradas e saídas de dinheiro.

Tais princípios, aliados a outros que se aplicam às Finanças Públicas, têm por objetivo imprimir clareza, transparência, fidelidade e confiabilidade nas informações relativas aos gastos públicos, permitindo um melhor acompanhamento e um controle mais efetivo das ações desempenhadas não só pelos entes arrecadadores, como por todos aqueles que se beneficiem de recursos públicos através de repasses ou transferências previstas no ordenamento jurídico.

Consoante entendimento já consolidado no **Parecer Consulta TC 005/2009**, as Câmaras Municipais não constituem entes arrecadadores, de modo que detêm a disponibilidade apenas dos valores que lhes são repassados pelo Poder Executivo por determinação constitucional, para fazer frente às suas despesas orçamentárias:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Esse repasse, feito em duodécimos, está sujeito à observância dos limites máximos de despesa total do ente, estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

A contratação de empresa pelo Poder Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de cargos do seu quadro de pessoal é, inexoravelmente, uma despesa orçamentária do órgão, a ser suportada com os recursos advindos do Tesouro Municipal, dentro do limite máximo de total da despesa do ente previsto no referido dispositivo constitucional.

Note-se que, não constituindo ente arrecadador, ainda que alguma atividade da Câmara "produza" receita pública, como no caso da taxa de inscrição no certame, esta deve integrar o orçamento único do Município, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, para ser utilizada e distribuída segundo as normas e princípios atinentes à Contabilidade Pública, restando assegurada, todavia, a participação do Legislativo Municipal na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu

quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, já que corresponde a receita pública pertencente ao Tesouro Municipal, que deve integrar o orçamento único do ente federativo.

Tratando-se de despesa orçamentária, ou seja, em proveito da própria Câmara, deve o contratado ser remunerado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Por todo exposto, **conheço** a presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 122, da LC nº 621/2012.

V - VOTO

Acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da LC nº 621/2012.

Quanto ao mérito, **VOTO** para que seja respondida nos seguintes termos:

Quanto aos **itens 1 e 4**, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame.

Quanto aos **itens 2 e 3**, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no **Parecer Consulta TC 005/2009**, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos

limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária. Considerando que a importância resultante dessas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais.

Quanto ao **item 5**, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantajosidade na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto, que encampou a Orientação Técnica de Consulta OTC nº 17/2015, nos seguintes termos:

1. Quanto aos **itens 1 e 4**, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame;
2. Quanto aos **itens 2 e 3**, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no Parecer Consulta TC 005/2009, o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o

valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária. Considerando que a importância resultante dessas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais;

3. Quanto ao **item 5**, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantajosidade na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões



PARECER/CONSULTA TC-003/2012

DOE: 17.4.2012, p.16

PROCESSO - TC-7461/2011

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO - CONSULTA

ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO DE 2008 - REPASSE ANUAL DE RECURSOS PARA CÂMARAS MUNICIPAIS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - RECURSOS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO - FIXAÇÃO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO ANUAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LDO E ATENDIDOS TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS OU DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, NÃO PODENDO SER SUPLANTADOS OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 29-A, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7461/2011, em que o Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Sr. Wilson Berger Costa, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência autorizar, com a devida anuência do nobre conselheiro relator Conselheiro José Antônio Pimentel,



a quem nossos atos estão sujeitos, a resposta a consulta que estamos formulando de acordo com o que dispõe o regimento interno desta Casa, que norteará a decisão deste Poder Executivo Municipal quanto ao repasse de recursos ao Legislativo, face a dúvidas surgidas com a vigência da Emenda Constitucional 58 de 22/09/2009 que alterou dispositivo do artigo 29-A da Constituição de 2008. A Emenda citada, em seu artigo 2º altera de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento) o repasse anual de recursos para as Câmaras Municipais com até 100.000 (cem mil) habitantes. Diante da redação dada pelo mencionado artigo, qual o posicionamento deste Tribunal quanto: 1 – O montante a ser repassado é anual? 2 – Em determinado período do exercício financeiro o montante financeiro poderá estar acima da soma do duodécimo para este período sem que seja considerado infringência ao texto constitucional, se o repasse total no exercício mantiver-se no limite estabelecido? 3 – Caso o montante da despesa orçamentária aprovada esteja superior ao teto do repasse a ser feito pelo Poder Executivo, poderá o Poder Legislativo, dentro do mesmo exercício financeiro adequar seu orçamento às normas legais? 4 – Pode o Poder Legislativo, no decorrer do exercício financeiro proceder restituição de valor de duodécimo que por ventura tenha sido repassado a maior?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de março de dois mil e doze, à



unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica OTC-16/2011, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cristiano Dreigenn de Andrade, abaixo transcrita:

I. RELATÓRIO - Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Wilson Berger Costa**, Exmo. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, versando sobre o repasse de recursos feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo e a Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou o art. 29-A da Constituição Federal. Após os trâmites normais, o processo foi encaminhado à 8ª CT para fins de elaboração de orientação técnica. É o relatório. **II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** - Como é cediço, a Lei Complementar nº 32/1993 (Lei Orgânica) dispõe, em seu art. 1º, inciso XVII, que compete ao TCEES "decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto". Em consonância com a Lei Orgânica, a Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno) tratou do instituto da consulta, conforme arts. 95 a 99, merecendo destaque os requisitos formais dispostos nos arts. 95 e 96. Os aludidos dispositivos regimentais estão assim redigidos: **Art. 95.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: I –



no âmbito estadual, pelos chefes de Poderes, presidentes de Comissões Parlamentares da Assembléia Legislativa Estadual, Secretários de Estado, Procuradores-Gerais, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado; II – no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. **Art. 96.** A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. Após análise do documento de fls. 01/02, em cotejo com o art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica e com os requisitos formais dispostos nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno, verificamos que a presente consulta se encontra apta a ser conhecida. Com efeito, a verificação de atendimento dos requisitos formais da consulta é tarefa de suma importância, a fim de evitar-se que o instituto seja desvirtuado e que o TCEES acabe fazendo o papel de órgão de consultoria, hipótese que não se coaduna com a sua missão constitucional. A propósito do tema, trazemos à colação trechos valiosos do magistério do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, reconhecido especialista no assunto Tribunal de Contas: **2.1.15. consulta** Uma das mais importantes funções do Tribunal de Contas é a de responder consulta. Como regra, as máximas autoridades dispõem de órgão de consultoria jurídica e de controle interno que podem



prestar o serviço especializado nessas áreas. Ocorre que, dada a especificidade da ação do controle externo e a complexidade da matéria, por vezes, a prévia interpretação da norma ou da tese, torna-se extremamente recomendável. [...]

2.1.15.1. requisitos da consulta Analisando algumas leis orgânicas e regimentos internos das Cortes de Contas encontram-se, no geral, os seguintes requisitos. **2.1.15.1.1.**

ser formulada por autoridade competente Para evitar que as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só a sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobres e relevantes, costumam os Tribunais de Contas restringir o elenco de autoridades competentes para formular consultas. Nesse ponto, inequívoco o acerto e suas posições. [...]

2.1.15.1.2. versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas É de fundamental importância que a matéria versada

esteja inserida no amplo espectro de competências dos Tribunais de Contas, sob pena de desvirtuar o instituto da consulta. Reconheça-se, como dito, que o elenco é bastante extenso. Por vezes, os órgãos consulentes confundem-se, formulando questões pertinentes ao exercício do poder discricionário, requerendo do Tribunal de Contas entender entre várias possíveis exegeses a que considera melhor, afrontando o princípio da segregação das funções. Há, nesse ponto, estreito limite entre a ação do gestor que incorretamente pretende dividir o ônus de administrar e o que legitimamente pretende aferir a aplicação da norma com o princípio da economicidade. Só diante da consulta é que se pode verificar qual dessas atitudes ocorre. **2.1.15.1.3. dúvida na aplicação de normas** Exatamente para evitar o possível



desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle. **2.1.15.1.4. clareza na formulação da consulta** A consulta deve versar sobre dúvida da autoridade, não ser duvidosa em relação ao seu objeto. Parece óbvio, mas muitas vezes a consulta é formulada de modo não claro, não decorrendo de forma lógica em relação aos considerandos articulados ou sobre o que efetivamente quer saber a autoridade consulente. **2.1.15.1.5. parecer técnico ou jurídico** Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.[...] Diante do exposto, entendemos que a consulta pode ser conhecida, eis que presentes os requisitos de admissibilidade necessários. **III. MÉRITO** - Quanto ao mérito, registramos que os quatro questionamentos suscitados pelo consulente abordam temas que, de certa forma, já foram enfrentados pelo TCEES nos Pareceres/Consulta TC 001/2011 e 027/2003, os quais servirão de balizamento para o presente trabalho. A situação hipotética posta em discussão diz respeito à possibilidade de que alguns municípios, em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 58/2009, tenham fixado na lei orçamentária



PARECER/CONSULTA TC-003/2012
hm/sj

anual o total da despesa do Poder Legislativo em determinado percentual que, posteriormente à vigência da aludida emenda, mostrou-se superior ao novo limite máximo. Neste contexto, e considerando-se, ainda, a hipótese de que alguns municípios tenham se atentado para esta situação somente no decorrer do exercício financeiro, o consulente suscita dúvidas quanto aos procedimentos de ajustes que devem ser adotados. Tendo em vista o cenário construído na consulta, temos que deverá ser promovido o ajuste da lei orçamentária anual, reduzindo-se o montante fixado para o total da despesa do Poder Legislativo, em atendimento aos novos percentuais máximos constantes do art. 29-A da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional nº 58/2009. Feito o ajuste, o repasse mensal ao Poder Legislativo, que geralmente se dá sob a forma de duodécimos, também deverá ser revisto, de sorte que, ao final do exercício, o montante correspondente ao total da despesa do Poder Legislativo, já devidamente ajustado na lei orçamentária anual, seja efetivamente cumprido. A propósito da matéria, destacamos os seguintes trechos elucidativos do Parecer/Consulta TC nº 027/2003: “Por oportuno, convém registrar que, a nosso sentir, a forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da LDO e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo ser suplantados os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal. [...] Conclui-se, portanto, que na esfera federal, a LDO definiu o repasse mensal de recursos ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos. Neste ponto convém esclarecer que, embora seja o meio mais usual,



PARECER/CONSULTA TC-003/2012
hm/sj

também nas esferas estadual e municipal, temos que o repasse do montante da dotação orçamentária anual em doze parcelas iguais (duodécimos) não é de aplicação genérica, dependendo de norma legal. É que esse regime foi extinto com a edição da Lei nº 4.320/1964, de observância obrigatória para a União, Estados e Municípios, sendo que o citado diploma legal não estabelece a forma de o Executivo repassar os recursos financeiros ao Legislativo e ao Judiciário. Em realidade, a referida lei introduziu o sistema de programação da execução orçamentária, sem determinar que os recursos das unidades orçamentárias seriam transferidos desta ou daquela forma. [...] Assim é que na falta da lei complementar à qual cabe dispor sobre a forma de entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, salvo melhor juízo, é a LDO o instrumento adequado para tanto, sendo este o procedimento que, conforme demonstrado, tem sido levado a efeito pela União e que embora não vincule os demais entes federativos, serve de referencial para os mesmos.[...] Tendo em vista o objeto da presente consulta, que restringe a abordagem do tema ao âmbito municipal, temos que uma vez determinada a forma do repasse mensal de recursos por parte do Poder Executivo à Edilidade, vem à tona a questão da fixação na legislação orçamentária do quantum de cada um dos repasses mensais, que há de ser definido em razão do montante consignado no orçamento como sendo o total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro, e não em razão dos percentuais dos incisos do caput do art. 29-A da Constituição Federal. Melhor dizendo, a dotação orçamentária anual referente à Câmara Municipal há de se materializar em



montante que respeite os limites trazidos à tona pelo referido art. 29-A. Já o quantum de cada repasse mensal deve ser determinado em valor concreto (e não em percentuais), tendo em vista a dotação orçamentária fixada para o exercício financeiro, ou seja, sem relação direta com os percentuais definidos pelo citado dispositivo constitucional.[...] Neste ponto do trabalho, convém salientar que a idéia de uniformidade no tocante ao valor dos repasses mensais ao Legislativo, ou seja, a pretensão de que a Câmara de Vereadores receba o mesmo montante de recursos em todos os meses, está condicionada à regular arrecadação da receita durante o exercício financeiro, em consonância com a previsão estipulada. É que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve compatibilizar-se com a receita efetivamente arrecadada pelo Município, ou seja, o referido repasse não está necessariamente atrelado à previsão orçamentária da receita, sob pena de: (a) dificultar a ação do Poder Executivo, favorecendo ao Legislativo, pela desproporção na utilização dos recursos financeiros, visto que enquanto a Câmara Municipal continuaria executando os seus programas, independentemente da efetiva arrecadação de receitas, o Executivo restaria prejudicado no atendimento de suas responsabilidades, pois apenas ele ficaria condicionado ao ingresso dos recursos financeiros; (b) abalar a harmonia que deve existir entre ambos os Poderes locais. [...] Portanto, diante da possibilidade de variação da arrecadação da receita durante a execução do orçamento, de maneira que o montante arrecadado não coincida com o previsto, o valor dos repasses mensais de recursos ao Legislativo pode variar.[...] O art. 9º da LRF trata da limitação de empenho para os casos



em que a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal. [...] Assim, se a arrecadação da receita ficar consideravelmente abaixo do previsto, de forma a inviabilizar a normal execução da programação orçamentária, o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal poderá, a critério do Poder Executivo, pautar-se na exata proporcionalidade da receita efetivamente arrecadada. Em relação à proporcionalidade anteriormente referida, temos que a mesma encontra-se em total acordo com o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 4.320/1964: ...[...] Vale dizer que, à medida que os meses forem se sucedendo, os valores repassados a menor à Câmara Municipal deverão ser acumulados e compensados nos meses subseqüentes, em caso de incremento na arrecadação da receita e de acordo com o estabelecido na LDO, posto que **o montante fixado no orçamento anual há que ser respeitado e devidamente cumprido.**" Note-se, então, que o aludido Parecer/Consulta TC 027/2003 chama a atenção para o fato de que o valor dos repasses mensais ao Poder Legislativo (duodécimos) pode não ser uniforme, ou seja, pode variar em razão de problemas na arrecadação da receita durante a execução do orçamento. Não obstante, ainda assim o montante fixado para o total da despesa do Poder Legislativo no orçamento anual há que ser respeitado e devidamente cumprido, devendo ser adotadas medidas de compensação. No caso da presente consulta, entendemos que a orientação deve ser no mesmo sentido. Com efeito, na hipótese de que a Câmara Municipal tenha recebido repasses mensais (duodécimos) maiores do que realmente deveria ter recebido durante o exercício financeiro, em razão de uma eventual fixação equivocada do montante total da despesa do Poder Legislativo, após o ajuste da lei



PARECER/CONSULTA TC-003/2012
hm/sj

orçamentária anual o novo (e correto) montante deverá ser respeitado e devidamente cumprido ao final do exercício, mediante medidas de compensação, tais como a redução dos repasses (duodécimos) nos meses subseqüentes ou a devolução do excesso verificado nos repasses (duodécimos) dos meses anteriores. Em razão da pertinência com a matéria, pedimos vênha para acrescentar ao presente trabalho o seguinte trecho do Parecer/Consulta TC nº 001/2011: "Desse modo, entendemos que cabe aos municípios aplicar os novos índices fixados na norma constitucional às suas respectivas leis orçamentárias, porquanto os limites previstos no artigo 2º da EC nº 58/2009 geram efeitos imediatos, durante a execução do orçamento do exercício de 2010, nos termos do inciso II do artigo 3º da referida emenda. **Quanto à segunda indagação formulada pelo consulente, quanto à implementação da redução dos limites impostos pela EC nº 58/2009 no decurso do exercício financeiro de 2010, incluindo a cobrança do excedente de forma retroativa, entendemos que nas hipóteses em que o valor fixado na lei orçamentária for superior ao teto constitucional, cabe ao município provocar, por meio de processo legislativo, as alterações necessárias ao enquadramento ao texto constitucional vigente. Portanto, ainda que decorrido mais da metade do exercício financeiro em questão, devem os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais dar cumprimento ao comando constitucional e promover os devidos ajustes no orçamento, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade previsto no artigo 29-A, §2º, inciso I e §3º, da Constituição Federal.**" À luz do aludido trecho do Parecer/Consulta TC 001/ 2011, ressaltamos a possibilidade da ocorrência de crime de



responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, caso não sejam promovidos os ajustes necessários na lei orçamentária anual e nos repasses mensais de recursos à Câmara Municipal, a fim de se evitar que, ao final do exercício, os limites máximos para o **total** da despesa do Poder Legislativo Municipal, estabelecidos no mesmo art. 29-A, sejam superados. Diante das considerações aqui registradas e acreditando estarem dissipadas as dúvidas suscitadas, entendemos que os quatro questionamentos formulados pelo consulente podem ser respondidos positivamente. **IV. CONCLUSÃO** - Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da presente consulta e, quanto ao mérito, pela resposta ao consulente nos termos consignados nesta orientação técnica.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente



PARECER/CONSULTA TC-003/2012
hm/sj

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:



PARECER/CONSULTA TC-003/2012
hm/sj

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOE 17.4.2012



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
PROC.(A/S)(ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se



ARE 949018 AGR / RS

refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora



16/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
PROC.(A/S)(ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta dos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera a afronta aos arts. 2º, 29, 29-A e 37 da Constituição Federal.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.49612013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE ~ INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.



ARE 949018 AGR / RS

UNÂNIME.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.



16/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja fundamentação transcrevo:

"[...]

Conforme se observa no art. 4º da Lei Municipal 2.496/2013, a constituição do fundo contábil em questão - Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Roque Gonzales destinado à aquisição de bens imóveis e construção de sua sede própria - é resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual está vinculado o fundo.

Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.



ARE 949018 AGR / RS

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede. Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, in verbis:

[...]

Portanto, a lei em questão não revela inconstitucionalidade formal ou material, pois é constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios [...].”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.” (ADI 2528, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno,



ARE 949018 AGR / RS

julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246
DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015.)

“PROCESSO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 681307 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013.)

Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES

PROC.(A/S)(ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN (77036/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES

ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY (76504/RS)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL**VOTO VISTA**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Cuidam os autos, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Roque Gonzales/RS, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.496/2013, que, por ato inaugural da Mesa Diretora do Poder Legislativo, institui o FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL na Câmara Municipal de Roque Gonzales, destinado à aquisição de bens imóveis e à construção da sede própria dos edis.

Aponta o autor da ação (a) existência de vício de iniciativa, pois, tratando-se de questão orçamentária, a competência para deflagrar o processo legislativo seria do Poder Executivo local, violando a independência entre os Poderes; (b) a impossibilidade de criação do fundo, na medida em que deve haver, anualmente, o retorno ao erário do Executivo das verbas não utilizadas pelo Legislativo, sendo ilegal e abusiva, portanto, a retenção de recursos para aplicação posterior sem prévia consulta e aprovação orçamentária; e (c) ofensa aos arts. 71 e 72 da Lei 4.320/1964.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.496/2013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE



ARE 949018 AGR / RS

INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

“

Extrai-se o o seguinte excerto do voto do relator:

“Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 89 e 10 da Constituição Estadual.

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede.

Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, *in verbis*:

Art. 72 da Lei 4.320/1964 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”



ARE 949018 AGR / RS

A entidade municipal, então, apresentou o Recurso Extraordinário suscitando violações aos seguintes dispositivos constitucionais: 2º, 29, 29-A, 37, 61, § 1º, 165 e 167, IX.

A decisão do Juízo *a quo* consubstanciou-se na deficiência de argumentos para atacar os fundamentos do aresto recorrido, o que foi objeto de específica impugnação no Agravo em Recurso Extraordinário.

Adveio decisão da lavra da Relatora, a insigne Min. ROSA WEBER, concluindo pela (a) consonância do aresto recorrido com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e (b) inexistência de ofensa direta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Interposto o Agravo Interno, foi submetido a julgamento na sessão virtual ocorrida entre 10/11/2017 a 16/11/2017, oportunidade em que pedi vista dos autos.

É o que há de se relatar.

Após exame dos caso e da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, tenho que não merece provimento o Agravo Interno, no que me alinho ao entendimento edificado pela Nobre Relatora.

Efetivamente, não há falar em vícios, sejam de ordem formal ou material, no tocante ao fundo especial idealizado na Lei 2.496/2013.

A ofensa à prerrogativa do chefe do Poder Executivo se revela quando a lei de iniciativa parlamentar disponha acerca de matérias afetadas reservadamente à provocação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por todos, cito os seguintes precedentes:

“Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é



ARE 949018 AGR / RS

firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017.”

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei



ARE 949018 AGR / RS

municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. RE 729.726-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/10/2017. (g.n.)”

Não se pode cogitar de desrespeito ao texto da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a confecção da norma municipal impugnada, advinda ao ordenamento jurídico municipal por ato procedimental legislativo instaurado por membro do Parlamento local, por cuidar de temática não entranhada no art. 61, 1º, da CARTA MAGNA.

De efeito, visa a norma a captar recursos pertencentes ao respectivo Poder, os quais serão alocados ao indigitado fundo em razão de economias próprias ou doações específicas, não se investindo de poder imanente ao chefe do Executivo local nem interveniência na gestão orçamentária municipal, dirigida pelo chefe da administração pública local (ADI 2444, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015). Ademais, não se está a criar, extinguir, alterar ou dispensar novas atribuições a órgãos públicos do Município de Roque Gonzales/RS.

Nessa quadra, peço vênua para reproduzir os precedentes desta CORTE citados pela i. Min. ROSA WEBER no *decisum* agravado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício



ARE 949018 AGR / RS

de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Consta-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. ADI 2.528, Rel. Min. EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 7/12/2015.”

“PROCESSO LEGISLATIVO POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. RE 681.307-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013.”

Por fim, quanto às demais questões, fora de dúvida que, para reformar o acórdão em apreço, nos termos propostos pelo agravante, se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, tornando-se indireta a ofensa à CARTA MAGNA, inviabilizando o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, adiro à posição da Relatora para NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.



27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também acho que, nesta hipótese, não se aplica a jurisprudência que reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo.

Portanto, estou acompanhando a Ministra Rosa.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES

PROC.(A/S) (ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN (77036/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES

ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY (76504/RS)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

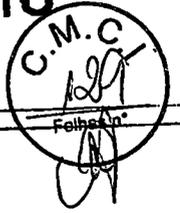
Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 188/2019

DATA: 06/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Obs: O PLO 142 foi enviado por email.

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ
122				
142				
170				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente

Recebi em 9/12/19
Raimundo Valpato

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARARE PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO. "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 142/2019.

INICIATIVA: Mesa Diretora
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora que “Cria o fundo de reaparelhamento e modernização da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta possui vícios de constitucionalidade, conforme parecer da procuradoria da câmara.

Sendo assim, este relator vota pela devolução do projeto.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


Brás Zagotto – Presidente (suplente)

Ely Escarpini – Relator

Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

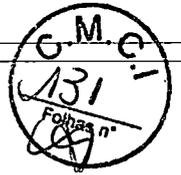
Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 245 / 2019



Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de dezembro de 2019.

Exm^o. Sr. MESA DIRETORA

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 142/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebido

26 / 12 / 19
Assinatura
Câmara M. de V. de Cachoeiro de Itapemirim-ES

OBS = P10 encaminhado por email.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN				
ALEXON SOARES CIPRIANO				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA				
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA				
BRÁS ZAGOTTO				
DÁRIO SILVEIRA FILHO				
DELANDI PEREIRA MACEDO				
DIOGO PEREIRA LUBE				
EDISON VALENTIM FASSARELLA				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				
ELY ESCARPINI				
HIGNER MANSUR				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO				
RODRIGO SANDI				
SÍLVIO COELHO NETO				
WALLACE MARVILA FERNANDES				

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Fé e não há sua Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

FAX: (28) 3521-3622 - FAX: (28) 3521-3753

JUNTADAS:

- 1 - 22 / 10 / 19 - Protocolado com 07 folhas.
- 2 - 06 / 12 / 19 - Parecer procuradoria fls 08 à 128 *ff*
- 3 - 06 / 12 / 19 - OFIP 26 N° 182 fls 129 *ff* CCJR.
- 4 - 16 / 12 / 19 - Parecer CCJR fls 130 *ff*
- 5 - 26 / 12 / 19 - OFIP MN° 245 fls 131 *ff*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -